

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de julho de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 13/07/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6015

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/07/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 0000.17.000178-8

IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DR.ª ROSA LEOMIR BENEDITTI GONÇALVES - OAB/RR Nº 561

IMPETRADO: ESSEN PINHEIRO FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, consistente em notificar os chefes e diretores de unidades daquela Corte e o Banco do Brasil, para que não cumpram as ordens provenientes do Conselheiro Henrique Machado, na condição de Presidente, em razão de decisão do STF que determinou o afastamento do Conselheiro Henrique Machado do cargo ocupado.

A parte Impetrante alegou que, no dia 21 de dezembro de 2016, o impetrante foi surpreendido pelo encaminhamento do OFÍCIO Nº 004/2016-GAB/CORREG/TCE-RR, por meio do qual o Corregedor do TCE/RR, Conselheiro Essen Pinheiro Filho encaminhou cópia de suposto fax transmitido pelo Supremo Tribunal Federal, referente à Ação Cautelar nº 3675, de autoria do impetrante, cujo teor contém informação decisão proferida naqueles autos.

Afirmou que fora surpreendido por diversos atos materializados pelo impetrado por meio dos OFÍCIOS Nº 016/2016, 019/2016, 017/2016, 024/2016, destinados aos diretores do Tribunal, dando conhecimento da decisão do STF e compelindo-os a se absterem de praticar qualquer ato a partir do recebimento do referido documento, sob as ordens do impetrante, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Aduziu que os atos praticados pelo corregedor estão totalmente sem amparo legal, causando verdadeira desordem no funcionamento do Tribunal de Contas, trazendo prejuízos irreparáveis.

Concluiu que o fundamento para este ato descabido foi o suposto afastamento do Presidente do cargo que ocupa em razão de revogação de medida liminar que permitia a sua permanência no cargo, porém, o Excelentíssimo Presidente não foi notificado da decisão, tampouco esta foi publicada por meio oficial, conforme preceitua os artigos 236 e 269, do CPC.

Asseverou, em arremate, que enquanto não houver cumprimento de mandado intimatório, o Impetrante tem legitimidade para ocupar o cargo de conselheiro, atualmente na função de presidente, durante o mandato que findará em 31 de dezembro de 2016, até que sobrevenha a intimação de que não mais pode fazê-lo, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa. Ao final, requereu medida liminar para suspender os atos praticados pelo Corregedor do TCE/RR, consistentes em determinar aos servidores do TCE/RR e ao Banco do Brasil que não cumpram ordens oriundas do Impetrante, na qualidade de Presidente, bem como, que o Conselheiro Corregedor abstenha-se de praticar qualquer ato de competência do Impetrante, na qualidade de Presidente do TCE/RR, até que seja formalmente intimado da decisão do STF.

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, para fins de confirmação da liminar.

Facultada a emenda da inicial, a parte Impetrante manifestou-se tempestivamente às fls. 53, não apresentando preparo.

Deferida a liminar pleiteada às fls. 55/57.

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 62/85.

Às fls. 90/92, a Procuradoria-Geral do Estado, requereu a denegação da segurança pleiteada, em razão da perda superveniente do interesse de agir uma vez que ocorrera o término do mandato de presidente do TCE do impetrante.

Às fls. 108/109 a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,VI do NCPC.

À vista de eventual perda de objeto, às fls. 111, este relator determinou a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, bem como ciência ao Impetrante do adiamento do pagamento das custas iniciais para o final do processo.

Vieram os Autos conclusos.

É o sucinto relato. DECIDO.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Compulsando os autos, constato que o objeto do mandado de segurança era suspender os atos praticados pelo Corregedor do TCE/RR, bem como se abster de praticar qualquer ato de competência do Impetrante, na qualidade de Presidente do TCE/RR, até a intimação formal da decisão do STF.

Em razão do término do mandato do impetrante na presidência da Corte Estadual de Contas, tendo havido, inclusive, nova eleição para os cargos da administração superior e posse dos novos dirigentes para o biênio 2017/2019, conforme noticiado pelo Procuradoria de Justiça às fls. 108, verifico a perda de interesse recursal do impetrante, uma vez que o objeto do presente writ era suspender os atos praticados pelo então Corregedor do TCE/RR, bem como para que o mesmo se abstivesse de praticar qualquer ato de competência do Impetrante, na qualidade de Presidente do TCE/RR.

Sendo assim, considerando a perda do interesse de agir do impetrante, a extinção presente do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Na forma do despacho de fls.111, condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Em sendo pagas, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

TERMO CIRCUNSTANCIADO N.º 0000 16 001165-6

RÉU: GIDEON SOARES DE CASTRO

VITIMA: NILO ANTÔNIO TOLEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Gideon Soares de Castro, vereador no município de São João da Baliza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro.

Todavia, em consulta ao site do TRE/RR, verifiquei que o Autor do Fato não fora reeleito na última eleição municipal, acarretando a consequente perda da prerrogativa de foro em razão do cargo.

Encaminhados os Autos à douta Procuradoria de Justiça, esta pugnou pelo declínio de competência ao juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, uma vez cessada a prerrogativa de foro do Autor do Fato.

Eis o breve relatório. Decido.

Com efeito, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que cessa a competência por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a justificava, vejamos:

AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. PROCESSO CRIMINAL. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOVA CANDIDATURA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DO CARGO. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA O PROCESSO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. UNÂNIME. (Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 70029469947, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes... (TJ-RS - AP: 70029469947 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 08/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2011).

Dessa forma, em razão da cessação de investidura no mandato de vereador do Autor do fato, em consonância com o parecer Ministerial, declino a competência em favor ao juízo da Comarca de São Luiz do Anauá.

P.R.I

Boa Vista (RR), em 13 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.16.001808-1

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA (OAB/RR 215-B)

RECORRIDO: ROVEL - RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO (OAB/RR 178-N) E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE JULHO DE 2017.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL
Diretor de Secretaria em exercício

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 13/07/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000527-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: R. F. G.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.018665-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. F. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001489-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001130-8 - BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE: EDGAR DIAS SOUZA

ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168-N

2º RECORRENTE: JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001098-7 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003347-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: YAN DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017936-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELSON SOUSA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001066-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: EUCLIDES PEREIRA LIMA JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013644-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDER GOMES DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001105-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: EDNILTON COSTA DA CUNHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000060-6 - MUCAJAI/RR

APELANTE: ROSILENE MARIA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 24 a 28 de julho do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700889-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
1º EMBARGADO: ACÁCIO DA CRUZ WANDERLEY
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
2º EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721628-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.001083-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. DA S.
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
APELADA: V. R. A. DA S.
ADVOGADO: DR. CLAUDIO COUTINHO NETO – OAB/RR Nº 1246
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.829379-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. C. M. L.
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
APELADA: A. A. M. M.
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809839-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 430-N
APELADO: JORGE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.801731-3 - RORAINÓPOLIS/RR

EMBARGANTE: JOÃO MARTINS TORRES
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720-N
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 387-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804523-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812539-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: LUIS CORTEZ
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.821263-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: H VITORINO LIMA – ME
ADVOGADO: DR. DANIEL SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 1439-N
APELADO: BANCO RCI BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.825561-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAÚJO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817516-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IGOR COELHO DE SOUSA
ADVOGADOS: DRA. BARBARA SPIES CAMPOS E OUTROS – OAB/RR Nº 765-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001850-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
AGRAVADOS: FIGUEIREDO E RIBEIRO LTDA – ME E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001682-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: NASCIMENTO E CUNHA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001304-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADA: ROSANGELA MARIA COSTA ROSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001117-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 4778
AGRAVADO: SEVERINO BRÍGLIA FILHO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001392-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. LEANDRO MONTENEGRO COCENTINO E OUTROS – OAB/PE Nº 32786
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001114-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. LEANDRO MONTENEGRO COCENTINO E OUTROS – OAB/PE Nº 32786
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002263-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000006-9 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: VANDERSON DOS SANTOS CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DROGAS APREENHIDAS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO (6 BUCHAS DE COCAÍNA) E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - ART. 28 DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIDO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PRESENTE NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE POR FALTA DE REQUISITO. MODUS OPERANDI EMPREGADO - DISK-DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CONCEDIDO POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047 14 000006-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial,

em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente), Des. Jefferson Fernandes (jugador), Des. Jésus Nascimento (jugador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001696-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: GILVAN BARROSO FIGUEIREDO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gilvan Barroso Figueiredo, preso desde o dia 06/06/2017, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Em síntese, o impetrante alega que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação legal, que a gravidade em abstrato do crime não é suficiente para ensejar o decreto condenatório.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.815793-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GRADEVAL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Gradeval José da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que a parte autora não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

Irresignado, o recorrente afirma que não houve intimação pessoal para comparecimento na perícia médica, existindo, assim, nulidade absoluta que macula a sentença guerreada.

Aduz, ainda, que o não comparecimento do autor para promover diligências que lhe competem acarreta, no máximo, a extinção do feito sem resolução do mérito e não com resolução do mérito, como ocorreu no caso. Por fim, pugna pela cassação da sentença monocrática ou sua reforma para declarar sua extinção sem resolução do mérito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor à perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Em que pese o apelante afirmar que não houve sua intimação pessoal para comparecimento na perícia médica designada, denota-se dos autos que o A.R. fora devidamente cumprido (EP. 32), porém o autor não compareceu ao local da diligência, tampouco comprovou o motivo de sua ausência.

No mais, o argumento de que o laudo médico juntado à inicial é suficiente para a procedência da ação também não se sustenta, posto que há entendimento pacífico no sentido de que é indispensável a realização da perícia para quantificar o grau de invalidez das lesões sofridas.

Assim, ante a ausência da parte autora para a realização da perícia designada e devidamente paga pela Seguradora acarreta a preclusão do direito de produção da prova e, conseqüentemente, a improcedência da ação por ausência de prova essencial.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31.08.2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei .º 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc, I). 2. Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez a esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova. 3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida." (TJRR. AgReg 0010.15.826303-7, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 06.10.2016)

De igual forma, não merece prosperar a tese de que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015, uma vez que não houve abandono de causa, mas sim improcedência por ausência de prova do direito autoral.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001676-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TANQUEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tanqueide Ferreira da Silva em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que indeferiu o pedido

de justiça gratuita formulado nos autos da ação de cobrança n.º 0815464-92.2017.8.23.0010, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o agravante afirma, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário comprovar a condição de miserabilidade, sendo a declaração de hipossuficiência documento suficiente para o deferimento do pedido.

Aduz, ainda, que sua renda destina-se para seu próprio sustento e de sua família, de modo que a negativa ao seu pedido seria um verdadeiro impedimento de acesso à justiça.

Requer, destarte, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para conceder a justiça gratuita definitivamente.

Colacionou aos autos os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Embora tenha me manifestado em sentido contrário em outra ocasião, analisando detidamente a questão e os documentos constantes na hipótese, verifico que a decisão deve ter seus efeitos suspensos.

A fumaça do bom direito reside na declaração de hipossuficiência do recorrente, bem como em sua comprovação de renda e no valor das custas iniciais da ação principal, que demonstram, em juízo de cognição sumária, a sua impossibilidade em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O perigo da demora, por sua vez, está demonstrado na possibilidade da decisão agravada gerar lesão de impossível reparação ao recorrente, uma vez que ocasionará o indeferimento da inicial em caso de não recolhimento do preparo.

Assim, presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento definitivo.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807975-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: CLEONEUDO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral condenando-a ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) em face do apelado, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Inconformada, a apelante alega a não comprovação do nexo causal entre o sinistro e os danos, ante a suposta falta de conformidade das avaliações médicas constantes nos documentos anexos à inicial com a análise feita pela perícia oficial.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isto porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano, verbis:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

No presente caso, embora exista aparente divergência entre as lesões constantes nos documentos médicos e no laudo oficial, verifica-se que restou comprovada a evolução danosa do quadro clínico da vítima, sendo as lesões iniciais irradiadas para regiões diversas daquelas preliminarmente afetadas.

Outrossim, não prospera a alegação de ausência de nexo causal, uma vez que o Boletim de Ocorrência (EP 1.2) e a documentação médica (EP. 1.6 e 1.7) comprovam a ocorrência do evento danoso e as lesões provenientes dele.

Cumprе destacar que o Laudo Oficial Pericial é um meio de prova, no entanto, não é a único e deve ser avaliado com o conjunto probatório.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive desta Corte de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DECRETADA EM 1º GRAU, LIMITADA A INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL DE PERDA CORPORAL APURADO EM PERÍCIAL JUDICIAL. APELO DA RÉ, INVOCANDO IRREGULARIDADE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL.

1. O artigo 5º, 1º, b, da lei 6.194/74, determina a prova do acidente e do dano, contemplando o registro no órgão policial como meio de prova. Inexiste fundamento legal para que seja incontinenti a comunicação policial, ou, que seja ratificada por testemunhas.

2. Comparecendo a vítima à delegacia de polícia apenas 11 dias após sofrer o acidente, justificável a divergência de horários constantes do boletim de ocorrência e da ficha de atendimento hospitalar, não se prestando esse equívoco como pretexto para não aceitar o documento como hábil a instruir pleito indenizatório de seguro DPVAT.

3. O nexo causal veio estabelecido pelo laudo médico pericial, atestando a existência de sequelas compatíveis com as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito narrado.

4. Negaram provimento ao recurso." (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado, ApCi nº 1048384-17.2013.8.26.0100, Rel. Des. Valderci Álvares, j. 24.09.2015, negaram provimento, unânime, DJe 24.09.2015)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIADO LAUDO PERICIAL. SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, Câmara Cível, ApCi nº 0010.16.800568-3, j. 13.10.2016, negaram provimento, unânime, DJe 26.10.2016, p. 49)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001672-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS – OAB/RR Nº 1683

1ª AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N

2ª AGRAVADA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAL Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que indeferiu a tutela de urgência formulada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização.

Afirma o recorrente que é proprietário de um imóvel urbano nesta Capital e que pretende desmembrá-lo, a fim de construir um conjunto habitacional.

Entrementes, afirma que há pouco menos de 01 (um) o representante da Agravante tomou conhecimento de que obras municipais estavam sendo executadas pela segunda Agravada dentro de sua propriedade, sem nenhuma notificação ou procedimento administrativo.

Aduz, ainda, que tal fato está lhe causando prejuízo, posto está impossibilitada de prosseguir com o seu empreendimento.

Pugna, destarte, pela concessão da antecipação da tutela recursal no sentido de determinar a paralisação das obras, bem como que as recorridas calculem os danos causados ao Agravante.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão da antecipação da tutela devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Da análise dos autos, não vislumbro, de início, o perigo da demora apto a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, consoante se verifica nas razões do recurso, o recorrente tomou conhecimento das obras há quase 01 (um) ano e a ação principal foi ajuizada somente em 31/05/2017, cujo pedido liminar foi indeferido e gerou o presente agravo.

Ademais, importante registrar que, ao menos da análise sumária, os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, devendo tal fato ser melhor apreciado por ocasião da apreciação do mérito do agravo, cuja tramitação é, em regra, célere.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes Agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803532-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ANTONIO ARAGÃO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N

APELADOS: JEAN RABELO E OUTROS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto em face da sentença do EP 16 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alega o recorrente que cumpriu todas as determinações do magistrado e pugna pela cassação da sentença e consequente apreciação do mérito da ação.

À fl. 12, o apelante requereu a desistência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observa-se que o conhecimento do mérito do presente recurso não mais se justifica.

EX POSITIS, com fulcro no art. 90, II do RITJRR, homologo a desistência do recurso e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711115-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO ALVES COSTA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação revisional de contrato nº 0711115-77.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Às fls. 07, a parte Apelante informou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, entabulado no bojo da ação de busca e apreensão nº 0827584-07.2016.823.0010, ocasião em que requereu o arquivamento do presente feito, em face da "perda do objeto da lide".

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, verifico que o presente recurso deve ser considerado prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que as partes celebraram acordo, comprometendo-se a requerer a extinção da ação de busca e apreensão nº 0827584-07.2016.823.0010, homologado judicialmente naqueles autos, bem como a desistir de qualquer ação proposta relacionada ao contrato, inclusive, do processo nº 0711115-77.2013.823.0010 (referente ao presente Apelo), conforme se depreende da cláusula segunda do termo de acordo acostado (fls. 11).

Neste sentido, cito precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO ACORDO CELEBRADO. JULGARAM PREJUDICADO O APELO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70066140492, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 26/11/2015). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE RECURSO PENDENTE. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. A transação celebrada entre as partes em grau de recurso e o pedido expresso de desistência da apelação pendente de julgamento o tornam prejudicado, cabendo ao juízo da comarca de origem a homologação do acordo. (TJSC - AC 215970 SC 2010.021597-0 - Rel. Des. Saul Steil - Julgado em 07/06/2011) (Grifei)

Diante do exposto, em atenção ao que alude o artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do presente recurso, porque prejudicado, em face da perda do seu objeto.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001547-3 – BONFIM/RR

AGRAVANTES: RODNEY PINHO DE MELO E OUTRA

ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 917

AGRAVADO: GERALDO DE ANDRADE COSTA**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODNEY PINHO DE MELO e CLEIA DE JESUS REIS DE MELO em face da decisão proferida pela Juíza da Vara Única de Bonfim, na Ação de Reintegração de Posse nº. 0800449-71.2016.8.23.0090, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reintegração de posse da Fazenda denominada Água Limpa em favor do Autor (EP. 35).

Irresignados, os Agravantes alegam, em síntese, que:

- a) era necessária a citação de ambos antes da audiência de justificação, à luz da 2ª. parte do art. 562 CPC, sendo que o desrespeito a tal norma violou o princípio do devido processo legal e da legalidade;
- b) deve ser declarada a nulidade da respectiva audiência, e, por consequência, ser reformada a decisão liminar, pois foi embasada em elementos colhidos nesse ato;
- c) além de proprietários, são legítimos possuidores da gleba de terras denominada "Fazenda Gavião", conforme memorial descritivo da área constante da matrícula do imóvel;
- d) após a homologação da terra indígena São Marcos, em 29 de outubro de 1991, "(...) foram reassentados pelo Estado de Roraima em nova área rural, igualmente denominada Fazenda Gavião, localizada no Município de Bonfim, na Gleba Tacutú, no dia 10 de outubro de 2011, numa área totalizando 2.499,39 há, consoante certidão de posse, em anexo" (fl.14);
- e) "(...) a área em litígio era de propriedade da UNIÃO FEDERAL, que, em setembro de 2009, realizou a transferência de algumas glebas ao Estado de Roraima, incluindo a Gleba Tacutú, sobre o qual está localizada a área em litígio, por meio do título de doação nº. 08/2009" (fl.14);
- f) "(...) desde 2011, quando foram reassentados pelo Estado de Roraima, os Agravantes vêm exercendo tranquilamente de modo mansa e pacífica sua posse" (fl. 15);
- g) o Agravado jamais teve a posse do imóvel, mesmo antes de os Agravantes terem sido reassentados pelo Estado de Roraima;
- h) "(...) em se tratando de rito possessório especial, quando se tratar de posse velha, não haverá concessão de liminar in alia alter pars, ressalvada hipótese, no rito comum, haver comprovado risco de dano ou de difícil reparação, o que não se vê configurado no caso em cotejo" (fl. 24);
- i) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar deste recurso.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja anulada a audiência de justificativa, bem como todos os seus atos subsequentes, e tornada sem efeito a decisão recorrida. No mérito, pugna pela sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 32-78.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, inobstante a alegação dos Agravantes de que suportarão prejuízos no sentido de estarem impossibilitados de "(...) exercer a posse de sua fazenda e continuar com suas atividades pecuárias devidamente comprovadas, que só foram obstadas em razão da decisão liminar Agravada" (fl.29), nesta análise perfunctória, não vislumbro provas neste sentido.

Tal fato afasta a evidência do perigo de risco grave, irreversível ou de difícil reparação, justificador da concessão deste pedido liminar.

Ademais, do exame preliminar dos autos principais, nota-se que a situação é complexa e exige uma análise minuciosa, impossível de ser realizada nesta apreciação liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intimem-se os Agravados para que respondam ao recurso, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para manifestação.

Por fim, volte-me concluso.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001682-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: LUIZ FERNANDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos de Ação Revisional de Contrato, tornou sem efeito a decisão do EP 288, decisão esta que havia anulado o processo a partir do EP 38, por entender que a ora Agravante não havia sido citada naqueles autos.

O Agravante alega que somente ingressou na ação para apresentar impugnação, pois somente tomou conhecimento da ação quando do bloqueio de valores de suas contas.

Aduz, ainda, que por um equívoco, os instrumentos procuratórios não acompanharam aquela impugnação e não poderia ser presumida a sua citação, mesmo porque não lhe fora oportunizado apresentar contestação.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos até a decisão do mérito, onde requer a reforma da decisão atacada.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo e verifico, em juízo de cognição sumária, que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos, pois presentes os requisitos autorizadores da medida.

O perigo da demora está no fato da decisão guerreada ter autorizado o levantamento do valor bloqueado, ou seja, caso não seja suspensa a decisão, o exequente receberá o valor do seu crédito e posteriormente o agravo poderá ser provido, havendo ainda a possibilidade de dano de difícil reparação.

A fumaça do bom direito, ao menos em sede de cognição sumária, encontra-se presente, pois analisando o histórico feito pelo magistrado no EP 288 e posteriormente anulado pelo mesmo magistrado, há a possibilidade do recorrente não ter sido devidamente citado e a fim de evitar prejuízos futuros, tenho por prudente a suspensão da decisão até a apreciação do mérito deste Agravo.

Assim, presentes os requisitos necessários à sua concessão, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo, até o julgamento do mérito deste feito.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001671-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
AGRAVADOS: ELIONAY PINHEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que determinou a intimação do ora agravante para cumprimento da sentença para exibir os documentos, sob pena de multa diária.

Nas razões recursais, afirma o requerente que a decisão agravada além de contrariar disposição legal, não pode servir de via para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de exibir documentos.

Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo quanto à multa diária no valor de R\$ 1.000.00 (um mil reais) e, no mérito, pelo provimento recursal, reformando a decisão agravada, para revogar definitivamente a multa fixada.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos vislumbro, em juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito e do perigo da demora que permitam a concessão da medida pretendida. Isso porque, a multa arbitrada contraria a Súmula 372 do STJ. Ao passo que caso pago valores relacionados a multa, pode não reavê-los, caso o reconhecimento do descabimento da multa.

ISSO POSTO, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão quanto à aplicação da multa arbitrada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832715-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSTANTINO FIGUEIRA BARRETO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0832715-94.2015.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSAL de 2,12% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 2,12% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Facultada a apresentação de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença de piso.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que "da análise dos documentos constantes dos autos, a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato. Desta feita, o presente contrato merece ser mantido neste ponto [...] foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 2,12%, cujo duodécuplo corresponde a 25,44% [...] o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialeticidade.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001685-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEAN FRANK PADILHA LOBATO

ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946

AGRAVADO: MAC CHARLES MACHADO FERREIRA

ADVOGADOS: DR. EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1237

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jean Frank Padilha Lobato contra decisão proferida pela MM Juíza da Comarca de Alto Alegre que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida na ação de interdito proibitório n.º 0800288-88.2017.8.23.0005.

Afirma o agravante, em síntese, que adquiriu o lote de terra objeto do litígio em agosto de 2006 do senhor Eduardo Loureto, que detinha a posse perante o INCRA.

Todavia, foi surpreendido com decisão da Justiça do Trabalho que, ao desconsiderar a personalidade jurídica da empresa GETEC Comércio e Serviços Ltda-ME, adentrou nos bens de Joubert da Costa da Silva, em nome de quem o lote de terras em questão estava cadastrado no ITERAIMA, sendo o imóvel leiloado e arrematado pelo ora agravado, Mac Charles Machado Ferreira.

Argumenta, que embora o imóvel tenha sido arrematado pelo recorrido na Justiça do Trabalho, comprovou nos autos que possui a posse do imóvel desde 2006 e que a titularidade em nome do senhor Joubert da Costa se deu por meios fraudulentos, apresentando, inclusive, manifestação do próprio perante o Iteraima, na qual afirma que nunca possuiu ou requereu a regularização dessas terras perante o Instituto (fls. 48/49). Aduz, ainda, que o lote é utilizado para atividade pecuária, existindo nela benfeitorias como cerca, pasto e cocho, de modo que a decisão recorrida trará inúmeros prejuízos a sua atividade.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para determinar a sua manutenção na posse do imóvel rural até o julgamento final da lide.

Juntou aos autos os documentos indispensáveis e os necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e verifico, em juízo de cognição sumária, que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.

Observa-se dos autos que o agravante é possuidor do imóvel em litígio e exerce nele atividade pecuária, de modo que a revogação da decisão liminar para mantê-lo na posse do bem pode, de fato, lhe trazer inúmeros prejuízos, pois o faria desocupar a terra antes da decisão final da controvérsia.

Lado outro, o agravado terá garantido seu direito de posse e propriedade se, ao final da ação, após a devida instrução processual, sagrar-se vencedor.

Ademais, importante mencionar que questões de posse e propriedade de imóveis, sejam eles rurais ou urbanos, devem ser analisadas com muita cautela, pois determinar a retirada de pessoas de áreas em litígio antes da instrução e julgamento final do processo é medida que pode causar diversos prejuízos a ambas as partes.

Desse modo, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a suspensão da decisão impugnada até o julgamento final do presente recurso é medida que se impõe.

ISSO POSTO, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001715-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: AMILTON DOS SANTOS MESSIAS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Amilton dos Santos Messias, preso em flagrante desde o dia 19 de abril do ano de 2017 pela suposta prática do crime de Tráfico de Drogas.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está preso há mais de 02 (dois) meses, sem denúncia apresentada pelo parquet, sem citação e notificação do acusado, sem data de designação de audiência e sem previsão de finalização do processo, configurando, destarte, patente excesso de prazo. Além do exposto, afirma que o paciente é réu primário, de bons antecedentes, nunca foi preso ou processado, e com residência fixa.

Por fim, requer a concessão da medida para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 12 de julho de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001695-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARLITO ALVES DE SOUSA

PACIENTE: CARLINDO ALVES DE SOUSA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlindo Alves de Sousa, o qual está mantido preso desde o dia 19.AGOSTO.2016, condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, fixando a pena em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

O impetrante alega, em síntese, a nulidade do processo pela condenação ser sustentada exclusivamente em provas de acusação, e por conter provas viciadas e ilícitas, gerando a condenação ilegal do paciente. Ainda, que o paciente é doente mental e precisa de tratamento.

Por fim, requer a concessão da liberdade, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, para que o paciente retorne a sua cidade de Açailândia - MA, para que a família continue com seu tratamento de esquizofrenia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001692-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: FÁBIO DOS SANTOS RODRIGUES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima em favor de Fábio dos Santos Rodrigues, o qual, segundo o impetrante está na iminência de ser preso.

Em síntese, o impetrante alega que o objetivo do presente remédio constitucional é a obtenção de ordem judicial de SALVO CONDUTO, concedendo-se ao Paciente o direito de continuar respondendo o processo em liberdade, uma vez que, foi posto em liberdade após ter sido ouvido pela autoridade policial, e ainda, que o paciente tem bons antecedentes, é réu primário, possui residência fixa. Além disso, ressalta que, apesar de o paciente não ter sido citado pessoalmente, sua mãe senhora Maria Solidade dos Santos

Rodrigues recebeu o mandado e repassou ao senhor Fábio, que logo compareceu na Defensoria e foi oferecida reposta à acusação.

Por isso, requer a concessão de medida liminar com expedição de SALVO CONDUTO, para manter o Paciente em liberdade com o consequente expedição do contramandado de prisão e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora, fumus boni juris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, determino o desentranhamento dos documentos presentes às folhas 10/13-v, visto que em nada se relacionam com os autos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001712-3 – PACARAIMA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: JOSÉ ANTONIO ORTIZ VILLARROEL

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Antonio Ortiz Villarroel, preso desde o dia 14/01/2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois foi preso no dia 14/01/2016, a denúncia foi oferecida no dia 24/02/2016 e somente foi recebida no dia 17/05/2017, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses depois, acarretando ilegalidade por excesso de prazo.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001711-5 – CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: JEFFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jefferson Bruno Pereira da Silva, preso desde o dia 10/01/2017, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois a denúncia foi oferecida no dia 26/01/2017, sendo determinada a notificação para apresentação de Defesa Prévia no dia 31/07/2017, e até a presente data os autos não foram encaminhados à Defensoria Pública, acarretando ilegalidade por excesso de prazo.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001717-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA – OAB/RR Nº 1588
PACIENTE: VINÍCIUS DA SILVA FREITAS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Vinícius da Silva Freitas, preso em flagrante em 29 de dezembro do ano de 2015 e denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso III, e art. 155, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, vindo a ser desclassificado em sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está preso há mais de 560 (quinhentos e sessenta) dias, sem previsão de ser julgado, configurando, destarte, patente excesso de prazo. Além do exposto, afirma que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, nunca respondeu a qualquer processo criminal, e com residência fixa, inexistindo assim motivos para que sua prisão preventiva seja mantida.

Por fim, requer a concessão da medida para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001672-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS – OAB/RR Nº 1683

1ª AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N

2ª AGRAVADA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado DR. RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS – OAB/RR Nº 1683, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

BOA VISTA, 13 DE JULHO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS

DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/07/2017

PORTARIA N.º 1466, DO DIA 13 DE JULHO DE 2017

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0011391-02.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para cumprir diligências no interior do Estado, no período de 17/07/2017 a 11/08/2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente, em exercício

Presidência**SEI 0000163-32.2016.6.23.8000****Especificação: Prorrogação de cessão de servidor****DECISÃO**

[...]

Acolhendo a manifestação do SG, *autorizo* a prorrogação da cessão da servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, a fim de que permaneça no exercício de suas funções, com ônus para esta Corte, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do término da cessão vigente.

Expedientes necessários.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.**PORTARIA N.º 1463, DO DIA 12 DE JULHO DE 2017.**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0011345-13.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a Portaria nº 775, do dia 27 de março de 2017, que instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Assessoria Jurídica Virtual.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a atuação da Assessoria Jurídica Virtual junto à Comarca de Rorainópolis, pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.**PORTARIA N.º 1464, DO DIA 12 DE JULHO DE 2017.**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 001344-28.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a Portaria nº 776, do dia 27 de março de 2017, que instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Equipe de Processamento Remoto.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a atuação da Equipe de Processamento Remoto junto à Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.**PORTARIA N.º 1465, DO DIA 12 DE JULHO DE 2017.**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0009809-64.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, passe servir na Coordenação dos Programas de Acesso à Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente, em exercício

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 11/07/2017

Precatório n.º 057/2014

Requerente: Maria da Conceição Marinho da Silva

Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR 205-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, intimada para tomar ciência do petítório de folha 103, e se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pela requerente.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 012/2017

Requerente: Manoel Geraldo Palma Pantoja

Advogado (a): Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Manoel Geraldo Palma Pantoja**, referente ao processo n.º 0802834-38.2016.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

Em seguida, o referido ofício retornou à unidade requisitante para adequação, o qual foi apresentado de forma regular à folha 23.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 24, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/26-v, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Em seguida, o ofício requisitório, acostado à folha 28, foi retificado em razão da inclusão do Advogado Exequente como beneficiário do precatório, com destaque dos honorários contratuais, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça, à folha 30, apresentou manifestação quanto ao ofício requisitório retificado, bem como confirmou o parecer às folhas 26/26-v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 666.061,43 (seiscentos e sessenta e seis mil, sessenta e um reais e quarenta e três centavos)**, atualizada monetariamente, sendo **R\$ 431.098,88 (quatrocentos e trinta e um mil, noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)** em favor da pessoa física beneficiária, **Manoel Geraldo Palma Pantoja**, e **R\$ 234.962,55 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** em favor do advogado (a) exequente, **Mauro Silva de Castro**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, §§ 1.º e 5.º da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima acerca da existência do presente precatório, com o fito de permitir que o aludido valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, em conformidade com o plano de pagamento a ser apresentado para o exercício de 2018.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 040/2017

Requerente: Paulo Sérgio Souza da Costa

Advogado (a): Alexander Ladislau Menezes – OAB/RR 226-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Paulo Sérgio Souza da Costa**, referente ao processo n.º 0820736-38.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/34.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 35, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Em seguida, o ofício requisitório, acostado à folha 39, foi retificado em razão da inclusão do Advogado Exequente como beneficiário do precatório, com destaque dos honorários contratuais, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça, à folha 41, apresentou manifestação quanto ao ofício requisitório retificado, bem como confirmou o parecer às folhas 37/38.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 615.042,51 (seiscentos e quinze mil, quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, atualizada monetariamente, sendo **R\$ 492.034,01 (quatrocentos e noventa e dois mil, trinta e quatro reais e um centavo)** em favor da pessoa física beneficiária, **Paulo Sérgio Souza da Costa**, e **R\$ 123.008,50 (cento e vinte e três mil, oito reais e cinquenta centavos)** em favor da pessoa jurídica beneficiária, **Ladislau & Advogados Associados**, para

posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, §§ 1.º e 5.º da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima acerca da existência do presente precatório, com o fito de permitir que o aludido valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, em conformidade com o plano de pagamento a ser apresentado para o exercício de 2018.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 066/2017

Requerente: Selma Magalhães Lima

Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 304-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Selma Magalhães Lima**, referente ao processo n.º 0816468-04.2016.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/29.

Em seguida, o referido ofício retornou à unidade requisitante para adequação, o qual foi apresentado de forma regular à folha 31.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 32, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Em seguida, o ofício requisitório, acostado à folha 36, foi retificado em razão da inclusão do Advogado Exequente como beneficiário do precatório, com destaque dos honorários contratuais, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça, à folha 38, apresentou manifestação quanto ao ofício requisitório retificado, bem como confirmou o parecer às folhas 34/35.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 94.529,79 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos)**, atualizada monetariamente, sendo **R\$ 66.170,86 (sessenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e seis centavos)** em favor da pessoa física beneficiária, **Selma Magalhães Lima**, e **R\$ 28.358,93 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos)** em favor do advogado (a) exequente, **José Carlos Barbosa Cavalcante**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, §§ 1.º e 5.º da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima acerca da existência do presente precatório, com o fito de permitir que o aludido valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho

Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, em conformidade com o plano de pagamento a ser apresentado para o exercício de 2018.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 069/2017

Requerente: Josenilton Domingos da Silva Santos

Advogado (a): Francisco das Chagas Batista – OAB/RR 114-A e outros

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Josenilton Domingos da Silva Santos**, referente ao processo n.º 010.01.009075-0/0009075-86.2001.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/83.

Em seguida, o referido ofício retornou à unidade requisitante para adequação, o qual foi apresentado de forma regular à folha 87.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 88, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 90/91, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 239.662,95 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, atualizada monetariamente, em favor da pessoa física beneficiária, **Josenilton Domingos da Silva Santos**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, §§ 1.º e 5.º da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima acerca da existência do presente precatório, com o fito de permitir que o aludido valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, em conformidade com o plano de pagamento a ser apresentado para o exercício de 2018.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 070/2017**Requerente: Nilza Maria Griffó Pancine****Advogado (a): Francisco das Chagas Batista – OAB/RR 114-A e outros****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Nilza Maria Griffó Pancine**, referente ao processo n.º 010.01.009075-0/0009075-86.2001.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/56.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 59/60, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 239.662,95 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, atualizada monetariamente, em favor da pessoa física beneficiária, **Nilza Maria Griffó Pancine**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, §§ 1.º e 5.º da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima acerca da existência do presente precatório, com o fito de permitir que o aludido valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, em conformidade com o plano de pagamento a ser apresentado para o exercício de 2018.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 021/2013**Requerente: Francisca Lucia Rocha Lima****Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior - OAB/RR n.º 304-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Francisca Lucia Rocha Lima, referente ao processo de execução n.º 0725.769-06.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 83 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 15/07/2013, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Emenda Constitucional n.º 94/2016, enquadrando o Estado de Roraima no regime especial de pagamento de precatórios, parcelando a dívida até 31 de dezembro de 2020. Com a finalidade de informar à entidade devedora, o montante atualizado da dívida e o valor da parcela a ser repassada, o Núcleo de Precatórios passou a atualizar todos os precatórios do Estado de Roraima, seguindo os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao realizar a atualização, o Núcleo de Precatórios constatou erro material nos cálculos, conforme parecer à folha 63, sendo determinada a revisão dos cálculos, na decisão à folha 64.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 65/73-v, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a parte requerente e a entidade pública devedora para manifestação quanto aos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As partes foram intimadas, conforme consta às folhas 74 e 76. A parte requerente não apresentou manifestação, conforme certidão à folha 75. A entidade devedora concordou com os cálculos, conforme manifestação à folha 78.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 65/73-v, de modo que o valor do precatório n.º 021/2013 passe a ser R\$ 112.115,72 (cento e doze mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos), tendo como data-base para atualização monetária 24/03/2017, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório N.º 29/2013

Requerentes: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado: Carlos Alberto Cavalcante

Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC

Procurador: Procurador: Gil Vianna - OAB/RR nº 410

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 104.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 98), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 101), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 103), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 29/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório N.º 007/2014**Requerente: Marcus Antônio de Souza Farias****Advogado: Helaine Maise França****Requerido: O Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 93.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 74), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 81 e 89), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 74, 90 e 91), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 007/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório N.º 075/2015**Requerente: Maria Helena Magalhães****Advogado: Causa Própria****Requerido: O Município de Boa Vista****Procurador: Paulo Estevão Sales Cruz****Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 93.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 74), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 82 e 83), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 90, 91 e 92), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 075/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 013/2009**Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Prefeitura Municipal de Mucajaí****Procurador: Procuradoria Municipal de Mucajaí****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 131.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 109), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 128), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 129), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 013/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0028/2010**Requerente: Lenir de Souza****Advogado: Ana Beatriz de Oliveira Rêgo - OAB/RR 298****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 168.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 163), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 166), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 167), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 0028/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 048/2014

Requerente: Siomara do Socorro Medeiros Sampaio

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Requerido: Município de Alto Alegre

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre- RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 44), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 048/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 011/2015

Requerente: Francisco Brede Chagas

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho – OAB/RR n.º 201

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 81), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 80), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 81), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 011/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 58/2015

Requerente: Dalson Denis da Silva Feitosa

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo – OAB/RR n.º 550

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 58/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório N.º 036/2012

Requerentes: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado: Carlos Alberto Cavalcante

Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC

Procurador: Procurador: Gil Vianna - OAB/RR nº 410

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 86.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 80), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 83), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 85), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 036/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório N.º 60723/2010

Requerentes: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado: Carlos Alberto Cavalcante

Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC

Procurador: Procurador: Gil Vianna - OAB/RR nº 410

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 117.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 112), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 114), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 116), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 60723/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório N.º 32/2013

Requerente: Tarcísio Vital de Amaral e Salvador Perrone Macedo

Advogado: Alexandre Sena de Oliveira - OAB/RR n.º 247-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 117.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 93), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folhas 113 e 114), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 115 e 116), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 32/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0822/2011

Requerente: João Ramos do Nascimento

Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes – OAB/RR n.º 285

Requerido: Município de Boa Vista

Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 119.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 109), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 114), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 117 e 118), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 0822/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório N.º 23/2014

Requerente: Cleyton Peixoto

Advogado: Alcides da Conceição Lima Filho - OAB/RR n.º 185-N

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 62), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 23/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 012/2012**Requerente: Azamor Fernando Mora****Advogado (a): José Jerônimo Figueiredo da Silva – OAB/RR 042-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Azamor Fernando Mora**, referente ao processo n.º 0010.01.009157-6/0009157-20.2001.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/60.

Em seguida, o referido ofício retornou à unidade requisitante para adequação, o qual foi apresentado de forma regular à folha 66.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 67, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 69/70, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 175.605,12 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos)**, atualizada monetariamente, em favor da pessoa física beneficiária **Azamor Fernando Mora**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2018 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 71/2017**Requerente: Giselia Mariano Coelho Mora****Advogado (a): José Jerônimo Figueiredo da Silva – OAB/RR 042-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Giselia Mariano Coelho Mora**, referente ao processo n.º 0010.01.009157-6/0009157-20.2001.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/60.

Em seguida, o referido ofício retornou à unidade requisitante para adequação, o qual foi apresentado de forma regular à folha 66.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 67, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 69/70, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 175.605,12 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos)**, atualizada monetariamente, em favor da pessoa física beneficiária **Giselia Mariano Coelho Mora**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2018 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Precatório n.º 090/2016

Requerente: Cláudio de Oliveira Ferreira

Advogado (a): Silas Cabral de Araújo Franco – OAB/RR 413-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Cláudio de Oliveira Ferreira**, referente ao processo n.º 0920217-47.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

Em seguida, o referido ofício retornou à unidade requisitante para adequação, o qual foi apresentado de forma regular à folha 45.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 46, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 53.605,66 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, atualizada monetariamente, em favor da pessoa física beneficiária, **Cláudio de Oliveira Ferreira**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima acerca da existência do presente precatório, com o fito de permitir que o aludido valor requisitado seja reconhecido no seu passivo

consolidado mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, em conformidade com o plano de pagamento a ser apresentado para o exercício de 2018.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Precatório n.º 085/2016

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA

Procurador: Karen Macedo de Castro – OAB/RR 321-A

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Ministério Público do Estado de Roraima**, referente ao processo n.º 0909239-79.2008.8.23.0010, movido contra o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, órgão da Administração Indireta do Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/204.

Em seguida, o referido ofício retornou à unidade requisitante para adequação, o qual foi apresentado de forma regular à folha 206.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 207, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 209/210, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 2.908.935,61 (dois milhões, novecentos e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, atualizada monetariamente, em favor da pessoa jurídica beneficiária, **Ministério Público do Estado de Roraima**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do art. 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima acerca da existência do presente precatório, com o fito de permitir que o aludido valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, em conformidade com o plano de pagamento a ser apresentado para o exercício de 2018.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2017**

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0006556-68.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

N.º 55 – Conceder à Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, 10 (dez) dias de férias, referente ao primeiro período de 2017, no período de 06 a 15.11.2017.

N.º 56 – Conceder à Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, 10 (dez) dias de férias, referente ao segundo período de 2017, no período de 16 a 25.11.2017.

N.º 57 – Alterar o recesso forense da Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, referente ao exercício de 2016, anteriormente marcado para o período de 11 a 28.09.2017, para ser usufruído no período de 09 a 26.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIA N.º 58, DO DIA 13 DE JULHO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0011266-34.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder à Dra. **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, dispensa do expediente nos dias 04, 09, 10 e 11 de outubro 2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no Primeiro Juizado Especial Cível no período de 06 a 12.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIA N.º 59, DO DIA 13 DE JULHO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor dos procedimentos SEI nº 0010319-77.2017.8.23.8000 e SEI nº 0010264-29.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, referente a exercício de 2017, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.09.2017 e 20.11 a 20.12.2017, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/07/2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

(NOS TERMOS DOS ARTS. 184 A 189 DO PROVIMENTO CGJ N.º 02/2017)

Compromissário: A.A.B.

Sindicância Processual: 0009894-50.2017.8.23.8000

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

“Vistos etc. Em razão do termo de Ajustamento de Conduta [0183008](#), proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação da proposta pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. À Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

SEI Nº 00011334-81.2017.8.23.8000**Assunto: Comunicação****Origem: Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas****Decisão**

1. Cuida-se de expediente encaminhado pela MMª Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa vista/RR, Daniela Schirato Collesi Minholi, com cópias das páginas 221 a 309 do processo (...), considerando o item nº 03 do despacho de fl. 309, que determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria para ciência e providências quanto ao valor de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais) não localizados entre os objetos apreendidos e não recebidos efetivamente naquela unidade.

2. É em síntese o relatório, DECIDO.

3. Considerando as informações constantes do expediente supra, bem como a possível gravidade do fato e consequências decorrentes, prudente que se promova a apuração.

4. Assim posto, determino a instauração de sindicância investigativa, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

5. Providencie-se a respectiva Portaria de Instauração da Sindicância.

6. Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

7. Publique-se e cumpra-se.

MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 070 DE 13 DE JULHO DE 2017.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o SEI n.º 0011334-81.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 709, DE 15/03/17, publicada no DJE nº 5949), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2017.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 071 DE 13 DE JULHO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Geral de Justiça prevista no §3º, do art. 24 da Resolução nº 59 de 2016 do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ n.º 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista, referente ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO solicitação contida no SEI n.º 00011276-78.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a escala de plantão fazendo constar a permuta abaixo.

Unidade de Plantão	Período
VEPEMA	07 a 13/08/2017
2ª Vara da Fazenda	23 a 29/10/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 13/07/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2017Procedimento Administrativo n.º [0008353-79.2017.8.23.8000](#)**Pregão Eletrônico n.º 020/2017**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, nomeado pela Portaria n.º 208 de 10 de fevereiro de 2017, publicada no DJE do dia 13 de fevereiro de 2017, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Fita Magnética de Backup em cartucho Tipo LTO-5, com capacidade de armazenamento de 1,5 TB.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 020/2017** e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do **Pregão eletrônico**, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), **fornecedor(es)** e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EIRELI**CNPJ:** 24.525.493/0001-41**ENDEREÇO COMPLETO:** RUA ARCADIA, 39 – TATUAPÉ - CEP 03318-110 – SÃO PAULO/ SP**REPRESENTANTE:** EMERSON LEANDRO MARTINS**TELEFONE:** (11) 2507-2388**E-MAIL:** emerson@radarcomputer.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** 30 DIAS

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário	Total
1	Fitas magnéticas de Backup em cartucho tipo LTO-5, com capacidade de armazenamento de 1.5 TB, e demais especificações conforme Termo de Referência - anexo I do	UND.	1000	109,90	109.900,00

Edital.

MARCA: FUJIFILM

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN, Secretário(a)**, em 12/07/2017, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON LEANDRO MARTINS, Usuário Externo**, em 13/07/2017, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0182548** e o código CRC **AE799BC4**.

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 032/2016

Procedimento Administrativo SEI n.º 0001108-19.2016.6.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 042/2016

Objeto: Formação de registro de preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 066/2016.

LOTE 1

EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 34.798.934/0001-32

ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 – CENTRO – CEP.: 69.301-050 – BOA VISTA/RR

REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA

TELEFONE: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999

E-MAIL: eletrisul@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 01– Sem Alteração

Ata de Registro de Preços n.º 032/2016 publicada no DJE , ed. 5839 do dia 11 de outubro de 2016, e republicada no DJE, ed. 5850 do dia 27 de outubro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES, Secretário(a) em exercício**, em 13/07/2017, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0183072** e o código CRC **6F72787C**.

AVISO DE PUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 022/2017** (Proc. Adm. SEI n.º 0002663-71.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de placas, totem e adesivos para sinalização interna e externa dos Prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 14/07/2017 às 08h00min.

SESSÃO PÚBLICA: 26/07/2017, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e pelo site cpl.tjrr.jus.br a partir do dia 14/07/2017 às 08h00min (horário local).

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 13/07/2017, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0182516** e o código CRC **0C36B81D**.

Procedimento Administrativo SEI n.º 0002663-71.2016.6.23.8000

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de placas, totem e adesivos para sinalização interna e externa dos Prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 4º da Resolução nº 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES** para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 385 do dia 13/02/2017, no **Pregão Eletrônico n.º 022/2017**.
2. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 13/07/2017, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0182928** e o código CRC **B4E89F2F**.

AVISO DE PUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 023/2017** (Proc. Adm. SEI n.º [0006432-85.2017.8.23.8000](#)).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente e pilhas para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 14/07/2017 às 08h00min.

SESSÃO PÚBLICA: 27/07/2017, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e pelo site cpl.tjrr.jus.br a partir do dia 14/07/2017 às 08h00min (horário local).

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR **HENRIQUE DE MELO TAVARES, SUBSECRETÁRIO(A)**, EM 13/07/2017, ÀS 09:55, CONFORME ART. 1º, III, "B", DA LEI 11.419/2006. PORTARIA DA PRESIDÊNCIA - TJRR Nº1650/2016.

A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODE SER CONFERIDA NO SITE [HTTP://SEI.TJRR.JUS.BR/AUTENTICIDADE](http://SEI.TJRR.JUS.BR/AUTENTICIDADE) INFORMANDO O CÓDIGO VERIFICADOR **0182981** E O CÓDIGO CRC **514BB01D**.

Procedimento Administrativo SEI n.º [0006432-85.2017.8.23.8000](#)

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente e pilhas para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 4º da Resolução nº 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES** para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 385 do dia 13/02/2017, no **Pregão Eletrônico n.º 023/2017**.
2. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 13/07/2017, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0183039** e o código CRC **6F7F1CC3**.

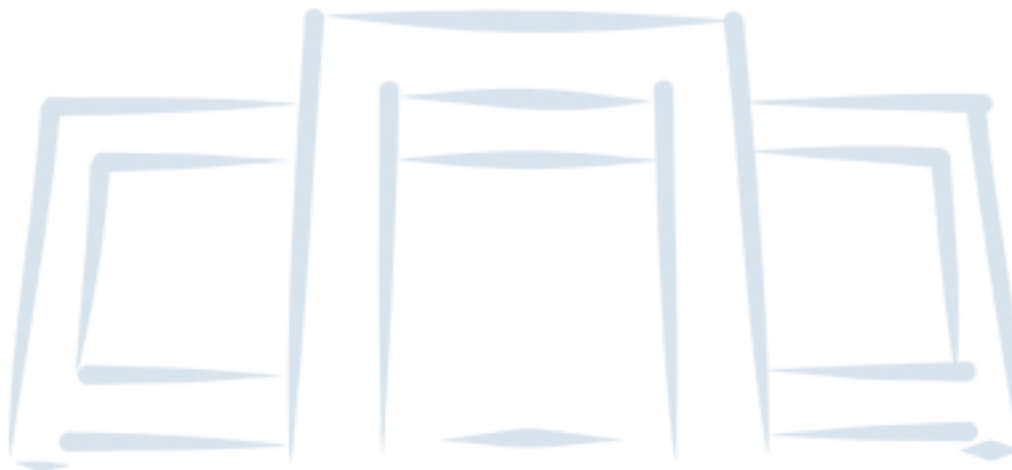
SECRETARIA GERAL**SEI Nº 0005234-13.2017.8.23.8000****ORIGEM: Setor de Aquisições e Contratações de TI****ASSUNTO: Contratação de serviços de manutenção e atualização do equipamento Storage pelo período de 36 (trinta e seis) meses para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.****DECISÃO 0181862**

1. Trata-se de procedimento administrativo Virtual SEI instaurado para viabilizar a Contratação de serviços de manutenção e atualização do equipamento Storage pelo período de 36 (trinta e seis) meses para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, com a finalidade de se obter maior disponibilidade dos serviços de TI; continuidade nos serviços prestados pelo TJRR, mesmo em situação de sinistro; evitar paralisações nos serviços oferecidos por conta da falta de peças para substituição; diagnosticar falhas de hardware da máquina, determinando a origem do problema; e corrigir, por meio de ajustes, conserto e/ou substituição de partes ou componentes deteriorados, conforme o DOD - Documento de Oficialização da Demanda (evento [0123423](#)).
2. O Projeto Básico nº 36/2017 (evento 0175780), devidamente aprovado (evento [0179776](#)) informou que apenas a empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, detém ***"exclusividade para fornecer peças de reposição originais IBM e prestar serviços de manutenção corretiva, preventiva, preditiva e assistência técnica em território nacional"*** (item 3.4 do Pb).
3. Com base na proposta apresentada pela empresa IBM BRASIL (evento [0177525](#)) chegou-se ao valor global da contratação em tela em **R\$ 332.615,06** (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quinze reais e seis centavos).
4. Constam ainda dos autos:
 1. Análise da viabilidade da contratação - ETP (evento [0126556](#));
 2. Declaração de Antinepotismo e de não empregar menor e atestados de capacidade técnica (eventos [0143763](#) e [0181618](#));
 3. Atestado de Exclusividade da ABINEE ([0135976](#));
 4. Documentação de regularidade fiscal da empresa (eventos [0179051](#); [0179341](#));
 5. Manifestação da SEGE acerca do Plano de Contratações (evento [0163774](#));
 6. Pedido de Compra no sistema ERP nº 196/2017 (evento [0156814](#));
 7. Informação positiva da disponibilidade orçamentária (evento [0175598](#));
 8. Minuta de contrato (evento [0175927](#));
 9. Manifestação do Núcleo Jurídico Administrativo pela inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Parecer SG/NUJAD nº 271/2017 - evento nº [0179344](#)); e
 10. Reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela SGA, com base no art. 25, caput, da [Lei nº 8.666/1993](#) (evento nº [0181294](#)).
5. **Decido.**
6. Cuida-se de contratação de serviços de manutenção e atualização do equipamento Storage pelo período de 36 (trinta e seis) meses para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, com a finalidade de se obter maior disponibilidade dos serviços de TI; continuidade nos serviços prestados pelo TJRR, mesmo em situação de sinistro; evitar paralisações nos serviços oferecidos por conta da falta de peças para substituição; diagnosticar falhas de hardware da máquina, determinando a origem do problema; e corrigir, por meio de ajustes, conserto e/ou substituição de partes ou componentes deteriorados, conforme item 2 do DOD - Documento de Oficialização da Demanda (evento 0123423).
7. O caso, de fato, é de inexigibilidade de licitação, porquanto ficou demonstrado nos autos que, conforme declaração emitida pela ABINEE, a empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ***"não possui em todo território nacional, até o momento, empresa credenciada ou autorizada pela IBM para fornecer peças de reposição originais IBM e prestar serviços de manutenção corretiva, preventiva, preditiva e assistência técnica"*** (evento [0179743](#)).
8. Por sua vez, no que concerne à justificativa do preço, verificou-se que na Análise da Viabilidade da Contratação, foi demonstrado que o valor da proposta está em coerência com o preço praticado pela empresa em outros contratos, conforme se verifica item 2.1, comparativo de contratos semelhantes de

- outros órgãos e declaração de serviços exclusivos (evento [0140313](#); [0153068](#)), atestados de capacidade técnica (evento [0143763](#)) e mapa comparativo (evento [0153168](#)).
9. Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais e havendo disponibilidade orçamentária (evento [0175598](#)), acato o Parecer SG/NUJAD nº 271/2017 (evento nº [0179344](#)) e por considerar a imprescindibilidade da contratação, **ratifico**, com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria TJRR/GP nº. 1055/2017, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento nº [0181294](#), com amparo no art. 25, caput, da [Lei nº 8.666/1993](#).
10. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. no valor de **R\$ 332.615,06** (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quinze reais e seis centavos), a fim de viabilizar a contratação de serviços de manutenção e atualização do equipamento *Storage* para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme descrição contida no PB nº 36/2017 e no Pedido de Compras nº 196/2017 (eventos nºs [0175780](#) e [0156814](#) respectivamente).
11. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
12. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação do extrato de inexigibilidade, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da [Lei nº 8.666/1993](#), assim como providenciar a respectiva contratação.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 247 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0011163-27.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Ângelo José da Silva Neto	Chefe de Setor	1,5 (uma e meia)
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Técnico I	1,5 (uma e meia)
Herli Leonardo da Silva	Assessor Técnico II	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Comarca de Caracará - RR	
Motivo:	retirada emergencial de processos, por risco de alagamento.	
Data:	08 e 09/07/2017.	

Nº 248 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0011241-21.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Técnico I	1,0 (uma)
Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo	1,0 (uma)
Destinos:	Comarcas de Pacaraima e Bonfim - RR	
Motivo:	Levantamento patrimonial e tombamento de móveis	
Data:	11 e 12/07/2017.	

Nº 249 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0011330-44.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao colaborador/PM abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
I.M.S	Colaborador PM	3,5 (três e meia)
Motivo:	Segurança velada de magistrado do TJRR.	

Nº 250 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0011065-42.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Camila Maria Almeida	Função Técnica Especializada	1,5 (uma e meia)
Jackson Barros de Mendonça	Função Técnica Especializada	1,5 (uma e meia)
Marina Nádia Becker	Assessor Técnico I	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Comarcas de São Luiz- RR	
Motivo:	Levantamento estrutural <i>in loco</i> , para elaboração de proposta de reforma.	
Data:	18 a 19/07/2017.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2017.

Elaine Assis Melo
Secretária de Orçamento e Finanças

**O nome das unidades judiciais
criadas pelo COJERR/2014 foi
simplificado pelo Regimento
Interno de 2015.**

Utilize-os!

**Os novos nomes das unidades
já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 1913 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 23.07.2017.

N.º 1914 - Alterar as férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.11.2017, de 01 a 10.02.2018 e de 11 a 20.05.2018.

N.º 1915 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 12 a 21.07.2017.

N.º 1916 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 14 a 23.08.2017.

N.º 1917 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **MARIA ERCILIA YAYÁ DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 11 a 20.09.2017.

N.º 1918 - Alterar a 2ª etapas das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 31.10.2017.

N.º 1919 - Alterar as férias do servidor **VICTOR CHAVES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 06.11 a 05.12.2017.

N.º 1920 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ABDON PAULO DE LUCENA NETO**, Técnico Judiciário, no período de 03 a 08.07.2017.

N.º 1921 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 27 a 28.06.2017.

N.º 1922 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Chefe de Setor, no período de 06 a 10.06.2017.

N.º 1923 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, no período de 05 a 09.06.2017.

N.º 1924 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 21 a 23.06.2017.

N.º 1925 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Diretora de Secretaria, no período de 19 a 23.06.2017.

N.º 1926 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Subsecretária, no período de 10 a 13.07.2017.

N.º 1927 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no período de 04 a 07.07.2017.

N.º 1928 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, no período de 29.05 a 12.06.2017.

N.º 1929 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 01.06.2017.

N.º 1930 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no período de 12 a 14.06.2017.

N.º 1931 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em Extinção, no período de 19 a 21.06.2017.

N.º 1932 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica, no período de 03 a 05.07.2017.

N.º 1933 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Chefe de Setor de Registro e Informação, no período de 03.07 a 01.08.2017.

N.º 1934 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Assessora Jurídica, no período de 09 a 11.04.2017.

N.º 1935 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO SÉRGIO FIRMINO**, Técnico Judiciário, no período de 16.02 a 02.03.2017.

N.º 1936 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 28.06.2017.

N.º 1937 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Especial, no período de 29.05 a 02.06.2017.

N.º 1938 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, nos dias 14.06 e 05.07.2017 e no período de 21 a 23.06.2017.

N.º 1939 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Diretora de Secretaria, no período de 26 a 28.06.2017.

N.º 1940 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **GISELLE ARAÚJO DE QUEIROZ BARRETO**, Assessora Especial, nos períodos de 30.05 a 28.06.2017 e de 03.07 a 01.08.2017.

N.º 1941 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 22 a 23.05.2017.

N.º 1942 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Setor de Biblioteca, no período de 31.05 a 02.06.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1943, DO DIA 13 DE JULHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

Considerando o teor do Processo n.º 0011118-23.2017.8.23.8000(Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, a contar de 15.07.2017, o recesso forense do servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico, referente a 2016, devendo o saldo remanescente de 13 (treze) dias ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1944, DO DIA 13 DE JULHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

Considerando o teor do Processo n.º 0011317-45.2017.8.23.8000(Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 11.07.2017, a 2ª etapa do recesso forense do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, referente a 2016, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/07/2017

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	050/2017 – SEI 0009049-18.2017.8.23.8000.
OBJETO:	Aquisição de 10 (dez) licenças definitivas de software para apoio ao desenvolvimento, incluindo suporte/atualizações pelo período mínimo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima
CONTRATADA:	CAMPOS & MENEZES LTDA - ME
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.122.0003.2437 – Gestão de Infraestrutura Tecnológica e/ou nº 12.601.02.061.0003.2124 – Gestão das Atividades do FUNDEJURR, sob o elemento de despesa nº 4.4.90.39 – outros serviços de terceiros.
NOTA DE EMPENHO:	75/2017 - FUNDEJURR.
VALOR GLOBAL:	R\$ 18.379,80 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
PELA CONTRATADA:	Ozilio Campos Simão – Empresário
DATA:	12/07/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – RETIFICAÇÃO DA DATA

Nº DO CONTRATO:	045/2017 – SEI 0000138-19.2016.6.23.8000
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
OBJETO:	Prestação de serviço de compartilhamento da infraestrutura (postes), a título oneroso
CONTRATADA:	Boa Vista Energia S/A (Eletrobrás Distribuição Roraima)
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, "a" da Lei n.º 8.666/93
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Cláusula Primeira. Fica alterado o <i>caput</i> da Cláusula Décima Quarta - Do Pagamento, que passa a ter a seguinte redação: "A DETENTORA emitirá até o quinto dia útil do mês subsequente ao de prestação do serviço, Nota Fiscal/Fatura referente ao valor mensal do contrato, conforme quantitativo previsto na Cláusula Terceira, que deverá ser paga pela OCUPANTE em até 15 (quinze) dias da data de sua emissão." Cláusula Segunda. Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
DATA:	13/07/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 038/2013
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo
OBJETO:	Prestação de serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível médio e superior
CONTRATADA:	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, da Lei n.º 8.666/93

OBJETO DA ALTERAÇÃO:

Cláusula Primeira

Em razão da Decisão da Secretário-Geral acostada ao Ep. [0133888](#), fica alterada a Cláusula Quinta - Do Pagamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

Até o terceiro dia útil do mês subsequente, o TJRR encaminhará à Contratada a folha de pagamento referente aos estagiários efetivamente gerenciados no mês anterior.

Parágrafo primeiro. Após o recebimento da folha de pagamento, a Contratada terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar ao TJRR a fatura correspondente, com base na qual será feito o repasse à Contratada do valor mensal relativo ao total das bolsas de estágio e auxílio transporte.

Parágrafo segundo. O pagamento das bolsas de estágio e auxílio-transporte deverá ser realizado pela Contratada aos estagiários no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de repasse de valores pelo TJRR.

Parágrafo terceiro. Realizado o pagamento aos estagiários, a Contratada deverá encaminhar ao TJRR, até o quinto dia útil do mês subsequente ao pagamento das bolsas e auxílio-transporte, a comprovação dos pagamentos aos estagiários juntamente com a Nota Fiscal relativa à taxa de administração.

Parágrafo quarto. O pagamento da taxa de administração fica condicionado ao envio, pela Contratada, dos comprovantes de pagamento das bolsas de estágio e auxílio-transporte do mês anterior.

Parágrafo quinto. O recebimento provisório será realizado pelo fiscal do contrato, em até 01 (um) dia útil, contado da data de entrega da nota fiscal referente à taxa de administração, mediante recibo, não configurando aceite.

Parágrafo sexto. Na fiscalização da qualidade do serviço prestado, o fiscal deverá mensalmente, relatar todas as ocorrências registradas no período, observando o grau da ocorrência, conforme tabela a seguir:

Item	Descrição da Ocorrência	Grau	Incidência
01	Não efetuar a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários;	5	Por ocorrência
02	Delongar em lavrar o Termo de Compromisso e Termo Aditivo;	3	Por ocorrência
03	Deixar de comunicar o contratante, acerca da conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino;	2	Por ocorrência
04	Deixar de comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o desligamento do estagiário em virtude do término do	3	Por ocorrência

	estágio;		
05	Atrasar o repasse da bolsa ou do auxílio transporte aos estagiários;	5	Por ocorrência e dia
06	Não enviar mensalmente a comprovação de repasse realizado em favor de cada estagiário;	4	Por ocorrência
07	Não manter preposto, para representá-lo administrativamente;	5	Por ocorrência
08	Deixar de comunicar ao fiscal qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados;	2	Por ocorrência
09	Deixar de manter a documentação de habilitação atualizada;	1	Por item e por dia
10	Não manter sede, filial ou escritório de atendimento na cidade local de prestação dos serviços;	1	Por ocorrência e dia
11	Deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária;	2	Por ocorrência

Parágrafo sétimo. A cada registro de ocorrência o Fiscal encaminhará notificação formal à Contratada.

Parágrafo oitavo. Cinco dias úteis após o recebimento provisório, o fiscal encaminhará à Contratada o relatório mensal de ocorrências, informando os descontos a serem efetuados, conforme tabela abaixo:

Grau	Correspondência
1	R\$ 135,60
2	R\$ 271,20
3	R\$ 406,80
4	R\$ 542,40
5	R\$ 678,00

Parágrafo nono. O serviço será considerado com qualidade quando não for registrada nenhuma das ocorrências elencadas nas tabelas acima, fazendo jus a Contratada a integralidade do valor pactuado.

Parágrafo décimo. A Contratada disporá do prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do relatório de ocorrências, para apresentar contestação ao relatório mensal de ocorrências, apresentando as devidas justificativas para cada ocorrência.

Parágrafo décimo primeiro. Transcorrido o prazo para manifestação da Contratada sem que esta tenha apresentado contestação ao relatório de ocorrências, presumir-se-á que tenha aceitado as ocorrências registradas.

Parágrafo décimo segundo. Caso a Contratada apresente contestação ao relatório de ocorrências, o fiscal terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar decisão devidamente justificada acerca da aceitabilidade das justificativas apresentadas.

Parágrafo décimo terceiro. Depois de comprovada a adequação da nota fiscal aos serviços prestados, será efetuado o recebimento definitivo dos serviços, através de termo próprio, o qual será emitido no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento provisório.

Parágrafo décimo quarto. Sendo identificada cobrança indevida na nota fiscal, a Fiscalização poderá, a seu critério, fazer a glosa dos valores indevidos ou solicitar formalmente à Contratada a reapresentação da nota fiscal, devidamente corrigida. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento será reiciada a partir da nova emissão.

Parágrafo décimo quinto. Caso seja identificada cobrança indevida após o pagamento da nota fiscal, a Fiscalização comunicará formalmente os fatos à Contratada a fim de que seja feita a dedução do valor correspondente na nota fiscal subsequente.

Parágrafo décimo sexto. O pagamento da taxa de administração será realizado em no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento das nota fiscal, por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da Contratada.

Parágrafo décimo sétimo. Nos termos do art. 5º, §3º da Lei nº 8.666/93, os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II, do art. 24, da mesma lei, sem prejuízo do que dispõe o seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

Parágrafo décimo oitavo. O Contratante poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela Contratada.

Parágrafo décimo nono. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas: $I = (TX/100)/365$; $EM = I \times N \times VP$, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos Moratórios devidos; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento e VP = Valor da Prestação em atraso.

Parágrafo vigésimo. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos, e ser submetidos à apreciação da Secretaria-Geral desta Corte, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa.

Parágrafo vigésimo primeiro. No caso de notas fiscais/faturas emitidas com a incidência de ISS, o pagamento destas ficará condicionado à apresentação da Guia de Recolhimento do imposto do município onde for realizado o serviço.

Parágrafo vigésimo segundo. A Contratada somente fará jus ao pagamento mediante demonstração do cumprimento dos encargos sociais e tributários porventura incidentes.

Parágrafo vigésimo terceiro. O atraso no pagamento decorrente de qualquer das circunstâncias descritas nesta cláusula não exime a Contratada do cumprimento de suas obrigações, principalmente do pagamento dos seus empregados nas datas regulares."

Cláusula Segunda

Em caso de divergência entre as disposições contidas no Contrato e no Termo de Referência nº 42/2013, prevalecerá o termo contratual.

Cláusula Terceira

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento contratual.

DATA:

12/07/2017

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO PROCESSO:	005518-21.2017.8.23.8000
OBJETO:	Aquisição de bomba submersa para poço artesiano
CONTRATADA:	MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA - EPP
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 5.569,98 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)
NOTA DE EMPENHO	87/2017
DATA DE EMISSÃO:	13/07/2017

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO PROCESSO:	0009864-49.2016.8.23.8000
OBJETO:	Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) analógico, na modalidade local, proveniente de linhas convencionais NRES para atender as necessidades de comunicação dos Prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima
CONTRATADA:	TELEMAR NORTE LESTE S/A – CNPJ: 33.000.118/0001-79
FUNDAMENTAÇÃO:	No art. 4.º, IV, da Portaria GP nº 1055/2017 e nos termos do Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 49.753,83 (quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)
NOTA DE EMPENHO	1187/2017
DATA DE EMISSÃO:	13/07/2017

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Nº DO CONTRATO:	023/2012
ASSUNTO:	Locação do imóvel localizado à Rua Araújo Filho, nº 703, Centro (anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto).
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	José Ferreira da Silva, CPF: nº 003.277.602-06
FUND. LEGAL:	Artigo 79, II, da Lei nº 8.666/93
OBJETO:	Rescindir o Contrato nº 023/2012
DATA:	13 de julho de 2017

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 054, de 13 de julho de 2017

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 051/2017.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa **DJ CONSTRUÇÕES - LTDA**, referente ao Contrato nº 051/2017 – SEI nº 0006505-57.2017.8.23.8000

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, matrícula nº 3011821, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor, **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, matrícula nº 3010660, para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 055, de 13 de julho de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1151/2017

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CASA DO ELETRICISTA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA** referente ao - SEI – 0010616-84.2017.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, matrícula nº 3011435, para exercer a função de fiscal da Nota de Empenho em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **ÂNGELO JOSÉ SILVA NETO**, matrícula nº 3010701, Chefe do Setor de Manutenção Predial, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria nº 056 de 13 de julho de 2017.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 041/2017**

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa MAV - Monitoramento de Alarme e Vídeo Ltda - EPP, referente ao serviço de rastreamento e monitoramento de veículos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça, referente ao – SEI - 0004945-80.2017.8.23.8000..

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, Chefe do Setor de Logística, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Franciones Ribeiro de Souza**, matrícula nº 3010113, Técnico Administrativo, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Expediente de 13/07/2017.

Portaria nº 026, de 07 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 004/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME**, referente de prestação de serviço de Infraestrutura de TI, inclusive suporte tecnológico e segurança da informação ao ambiente computacional, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Contrato n.º 004/2017, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º 0000089-73.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **LOURILÚCIO MOURA**, matrícula 3011432, Gerente de Projetos II, lotado na Subsecretaria de Planejamento e Gestão de Projetos, para exercer a função de fiscal da nota de empenho em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 3010453, Técnico Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, na ausência e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal da nota de empenho.

Art. 4º – Esta designação passa a contar do dia 08 de abril de 2017.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 027, de 13 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
N.º 045/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **BOA VISTA ENERGIA S/A (ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA)**, referente ao compartilhamento da infraestrutura (postes), a título oneroso, para utilização do ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica de propriedade da DETENTORA, na cidade de Boa Vista – RR, a serem utilizados, única e exclusivamente, para instalação da rede de fibra óptica necessários à transmissão de sinais e interligação das unidades da OCUPANTE, de acordo com o projeto apresentado, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato n.º 045/2017 – Procedimento Administrativo n.º **0000138-19.2016.6.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 3010453, Técnico Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, matrícula 3011473, Analista Judiciário – TI, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 028, de 13 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇO N.º 004/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **EAGLE VISION INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, referente a eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, manutenção e remoção de enlaces ópticos, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas na Ata de Registro de Preço n.º 004/2017, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º **0004693-77.2017.8.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 3010453, Técnico Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, matrícula 3010615, Técnico Judiciário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercerem a função de fiscais substitutos, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal da ARP.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 029, de 13 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 023/2014**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente a prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Contrato n.º 023/2014, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º 0002358-85.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 3010453, Técnico Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal da nota de empenho em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, matrícula 3010200, Técnico Judiciário – TI, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal da nota de empenho.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 030, de 13 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 066/2014**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA**, referente a aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento, para o TJRR, com validade de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, conforme Contrato n.º 066/2014 – Procedimento Administrativo n.º 0007733-04.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, matrícula nº 3010302, Técnico Judiciário / Chefe de Setor, lotado no Setor de Aquisições e Contratos de TI, para exercer a função de fiscal da nota de empenho em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, matrícula 3010740, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal da nota de empenho.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 032, de 13 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
N.º 018/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.**, referente a eventual contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para os sistemas atualmente em produção, conforme padrões de desenvolvimento e *frameworks* próprios e/ou de terceiros, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme contrato n.º 018/2017, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º **0003637-09.2017.8.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, matrícula 3011475, Analista de Sistemas – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Sistemas, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **GESIEL MORAIS SOUZA**, matrícula 3011763, Analista de Sistemas – TI, lotado na Subsecretaria de Sistemas, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 033, de 13 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
N.º 035/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **POLO-IT INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, referente à contratação dos serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center com monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação e instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas, para atender à necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, oriundo da ata de Registro de Preços nº 037/2016, com vigência de 12 (doze) meses, conforme contrato n.º 035/2017 – Procedimento Administrativo n.º **0000088-88.2017.8.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 3010453, Técnico Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, matrícula 3011471, Analista Judiciário – TI, lotado no Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercerem a função de fiscais substitutos, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 017, de 24 de abril de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇO N.º 007/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA – EPP** e **H. J. S. LUZ**, referente à formação de sistema de registro de preços para eventual contratação dos serviços de conexão de dados de acesso dedicado e full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps, para interligação dos prédios do Tribunal de Justiça, bem como órgãos parceiros da justiça com o Palácio de Justiça do TJRR na circunscrição do município de Boa Vista e 4 Mbps quando envolver outro município de Roraima, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência TJRR nº 089/2017, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço n.º 007/2017 – Procedimento Administrativo n.º **0000136-49.2016.6.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 3010453, Técnico Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, matrícula 3011494, Analista Judiciário – TI, lotado no Setor de Aquisição e Contratos de TI, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 035, de 13 de julho de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **CAMPOS & MENEZES LTDA - ME**, referente a aquisição de 15 (quinze) licenças definitivas de software para o apoio ao desenvolvimento, incluindo suporte/atualizações pelo período mínimo de 12 (doze) meses, para atender à necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme ARP n.º 012/2017 – Procedimento Administrativo n.º **0003272-52.2017.8.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, matrícula 3011475, Analista de Sistemas – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretária de Sistemas, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **GESIEL MORAIS SOUZA**, matrícula 3011763, Analista de Sistemas – TI, lotado na Subsecretária de Sistemas, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

025466-DF-N: 031
005717-PA-N: 033
006861-PA-N: 033
000051-RR-B: 033
000087-RR-B: 037
000128-RR-B: 037
000153-RR-B: 004, 009
000155-RR-B: 036
000172-RR-N: 002, 003, 006, 007, 008, 010, 011, 013, 015, 016, 017, 018, 020, 021, 056
000189-RR-N: 034
000190-RR-N: 036
000200-RR-B: 005, 012, 014, 018, 019, 022, 023
000201-RR-A: 036
000221-RR-N: 032
000243-RR-B: 031
000258-RR-N: 047
000260-RR-N: 057
000284-RR-N: 034
000315-RR-B: 030
000337-RR-N: 036
000385-RR-N: 034
000397-RR-A: 031
000441-RR-N: 037
000483-RR-N: 036
000514-RR-N: 037
000716-RR-N: 056
000736-RR-N: 030
000824-RR-N: 031
000839-RR-N: 054
000846-RR-N: 044
000863-RR-N: 031
000868-RR-N: 031
000897-RR-N: 036
001015-RR-N: 057
001017-RR-N: 031
001517-RR-N: 052
001569-RR-N: 053
001572-RR-N: 055
001576-RR-N: 055
001609-RR-N: 054
001644-RR-N: 055
001730-RR-N: 052

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0006932-65.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006932-1
Autor: Delegado da Polícia Federal
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0003486-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003486-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 10.284,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0003639-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003639-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

004 - 0005980-86.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005980-1
Autor: R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 9.066,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Averiguação Paternidade

005 - 0004479-97.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004479-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

006 - 0005916-76.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005916-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

007 - 0003311-60.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003311-1
Autor: A.P.B.R.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 265.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

008 - 0003620-81.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003620-5
Autor: A.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

009 - 0006003-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006003-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.568,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

010 - 0002569-35.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002569-5
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0002951-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002951-5
Autor: E.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0005718-39.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005718-5

Autor: E.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

013 - 0005921-98.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005921-5

Autor: P.R.F.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

014 - 0003371-33.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003371-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

015 - 0003743-79.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003743-5

Autor: Maria Antonia Alves Mourao

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0003309-90.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003309-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0003617-29.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003617-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

018 - 0003413-82.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003413-5

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria das Graças Barbosa Soares

019 - 0003781-91.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003781-5

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Habilitação P/ Casamento

020 - 0003347-05.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003347-5

Autor: S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0003470-03.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003470-5

Autor: G.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0005918-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005918-1

Autor: E.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Ret/sup/rest. Reg. Civil

023 - 0005902-92.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005902-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Publicação de Matérias

2º Jesp.viol.domest.

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Noemia Cardoso Leite de Sousa

PROMOTOR(A):

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

024 - 0003061-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003061-9

Indiciado: A.A.J.J. e outros.

Proc. n.º 0010.14.003061-9

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ADEMILSON ALVES DE JESUS JUNIOR e MÁRCIA IVONE MAGALHÃES, para apurar prática, em tese, do crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra PERPÉtua ALCANTARA MACHADO, em razão dos fatos ocorridos no dia 07/10/2013.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos (fls. 14).

É em síntese o relatório. DECIDO.

Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade dos agentes, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMILSON ALVES DE JESUS JUNIOR e MÁRCIA IVONE MAGALHÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

LILIANE CARDOSO

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000412-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000412-3

Indiciado: R.L.S.

AUTOS N.º: 0010.11.000412-3

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de

RAIMUNDO LUCAS DA SILVA para apurar prática, em tese, crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra ANA LÚCIA HENRIQUE DA SILVA, fatos ocorridos em 29/11/2010, à fl.03.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto aos delitos tratados nos autos, à fl. 48.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público quanto às práticas do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (arts. 147 do CP e art. 65 da LCP), em que operou-se a prescrição, pois tais infrações possuem pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta as respectivas ações penais. Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LUCAS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrita no art. 65 da LCP, de que tratam estes autos.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017

LILIANE CARDOSO

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010171-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010171-3

Indiciado: J.N.S.

Proc. n.º 0010.11.010171-3

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JONATHAN NICOLAS SILVA, para apurar prática, em tese, do crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra JANARA ARAÚJO DOS SANTOS, em razão dos fatos ocorridos no dia 24/03/2011.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos (fls. 32).

É em síntese o relatório. DECIDO.

Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN NICOLAS SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

LILIANE CARDOSO

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001707-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001707-3

Indiciado: O.L.H.O.

AUTOS N.º 0010.12.001707-3

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de OSCAR LEOLPODO HABERT DE OLIVEIRA para apurar a prática, em tese, dos crimes de ameaça e injúria, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra ALIETH RAMOS VASCONCELOS, fatos ocorridos em 17/10/2011, à fl. 03.

O Ministério Público à fl. 43 se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito de ameaça e injúria, bem como a decadência do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), bem como o crime de injúria (art. 140 CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Além disso, quanto à prática delitiva de injúria (art. 140 do CP), operou-se a decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e injúria, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

LILIANE CARDOSO

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007182-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007182-9

Indiciado: A.R.P.G.

AUTOS N.º 0010.14.007182-9

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ANTÔNIO ROBERTO PACHECO GOMES para apurar a prática, em tese, do crime da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometido contra NORMA OLIVEIRA TORRES, fatos ocorridos nos dias 11/07/2011, à fl.03. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos, fl.11.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), operou-se a prescrição, pois o delito possui pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ROBERTO PACHECO GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de perturbação

da tranquilidade, descritos no art. 65 da LCP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017

LILIANE CARDOSO

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014420-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014420-1

Indiciado: J.C.L.

AUTOS N.º 0010.15.014420-1

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurados em desfavor JOSEVAN COSTA LIMA para apurar práticas, em tese, dos delitos de lesão corporal e ameaça, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra ÁUREA KATIANE LIMA SOUZA, fatos ocorridos no dia 12/11/2014, à fl. 04.

O Ministério Público à fl. 28/29, se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da falta de uma das condições de procedibilidade da ação em face da ausência de interesse processual da vítima para o oferecimento da denúncia.

É o relatório. DECIDO

Acolho a manifestação ministerial de fl. 28/29, pois analisando os autos, quanto ao crime de lesão corporal, verifica-se que a vítima não realizou o exame de corpo e delito que foi solicitado pela autoridade policial. Ademais, quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), requeirida novamente pela autoridade policial, à fl. 06, a vítima declarou que não deseja representar criminalmente contra o ofensor, demonstrando assim, a sua falta de interesse em processar o investigado, conforme se infere dos fundamentos lançados no parecer ministerial.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

LILIANE CARDOSO

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara de Família

Expediente de 12/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Bleicom Almeida Cavalcante

Ação de Exigir Contas

030 - 0000612-96.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000612-5

Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira

Réu: Flavia Melo Rosas Catao

Intimação para Pagamento de Diligência de Oficial de Justiça Intimo o(a) advogado(a) OAB/RR-315Be OAB/RR 736 constituído(s) da parte requerente/promovente, para recolhimento das despesas de diligência do Oficial de Justiça referente à citação da parte requerida. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, Agência 0250-X, CONTA Nº87.053-6. O MANDADO SERÁ CONFECCIONADO SOMENTE APÓS A JUNTADA DO COMPROVANTE NO SISTEMA PROJUDI, conforme Provimento CGJ

nº001/2009, Lei Estadual nº752/2009 e Portaria Conjunta nº004/2010.

Boa Vista -RR, 11/07/2017

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

031 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

Ato Ordinatório Intimação do Causídico OAB/RR243B para manifestação após, término da suspensão do processo. Boa Vista-RR 11/07/2017

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Iana Pereira dos Santos, Glaucemir Mesquita de Campos

1ª Vara de Família

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Bleicom Almeida Cavalcante

Cumprimento de Sentença

032 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.L.

DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de pedido interposto pelo credor no qual vem pleiteando, em suma, a suspensão da carteira de habilitação do executado, como meio de buscar compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações, tendo em vista a inexistência de patrimônio capaz de saldar a dívida alimentar. Decido. Perscrutando os autos, é indubitável o descaso do alimentante tanto com o seu filho quanto à marcha do processo. Não obstante as suas reiteradas intimações para cumprimento de seu dever alimentar, o executado as ignora sumariamente, criando embaraços para a efetividade das decisões judiciais, conduta essa que não pode ser tolerada, sobretudo no Estado Democrático de Direito em que vivemos. Não se olvide, entretanto, que o Poder Judiciário deixou "passar em branco" tais atitudes tendo, dentro dos ditames legais atinentes à espécie, determinada a cobrança de multas e levado ao conhecimento do titular da ação penal os fatos que ocorreram no presente feito. Neste diapasão, em que pesem os argumentos do credor postos na peça de fls. 272/275, entendo que seu requerimento não guarda correspondência jurídica à legislação que rege o cumprimento de sentença, notadamente àquela disposta nos artigos 517, 523, 771 e 831 todos do CPC. Há, portanto, ausência de previsão legal para os fins colimados pelo credor. Mesmo porque há notícia nos autos de que o executado exerce a atividade de instrutor/proprietário de autoescola, de modo que eventual suspensão de sua CNH, inviabilizaria o exercício de seu ofício. Vale lembrar da máxima jurídica de que "a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante". De outro viés, verifico que, diante da nova ordem processual inaugurada com o advento do Novo Código de Processo Civil, restou contemplada em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de protesto judicial e da inscrição do devedor de alimentos no cadastro de inadimplentes, como forma de compelir o executado a cumprir com a sua obrigação. Aliás, esse já é o moderno entendimento do C. STJ, vejamos: "É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva." (STJ - REsp 1533206/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, data do julgamento 17.11.2015). Determino, portanto, que se proceda com a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), conforme previsão do art. 782, §3º do CPC. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com o artigo 782, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução definitiva de título judicial a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. II. Transcorrido o prazo legal para o cumprimento espontâneo da obrigação sem qualquer atitude dos

executados, legitima-se a adoção de atos executivos para a satisfação do crédito. III. Recurso conhecido e provido.(Acórdão n.981920, 20160020245660AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 01/12/2016. Pág.: 203/215).Determino, também, o protesto da Decisão Judicial, na forma do art. 517 do CPC.Antes, porém, deverá a parte credora apresentar a planilha atualizada da dívida alimentar (indicando os meses e valores em atraso), pautando-se na Portaria nº 148/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como os endereços dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias úteis.Com o retorno dos autos da DPE/RR, o Cartório expeça, imediatamente, os ofícios aos serviços de proteção ao crédito indicados, bem como a aludida Certidão para fins de protesto, na forma que dispõe o art. 517, §2º do CPC.Entrementes, considerando os fortes indícios de que o executado seja, também, o proprietário da "Auto Escola Atual", notadamente pelo carimbo constante às fls. 236, determino a expedição de ofício à Junta Comercial de Boa Vista/RR para que encaminhe a este Juízo cópias do Contrato Social relativo à microempresa " Francisco Dos Santos Leal ME, CNPJ: 84.046.408/0001-94", bem como as eventuais alterações e/ou extinção, para fins de instrução do presente feito.Com a resposta, manifeste-se a parte credora, em 15 dias. Int. Cumpra-se. Boa Vista RR, 11 de julho de 2017. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA Juiz Substituto

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

4ª Vara Cível

Expediente de 12/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Comum

033 - 0007138-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007138-8

Autor: M M S de Souza

Réu: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Intimo o patrono da parte requerente do desarquivamento para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em carga os autos.

Advogados: Antonio Carlos Bernardes Filho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, José Pedro de Araújo

034 - 0072410-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072410-7

Autor: Maria de Jesus Vieira de Carvalho

Réu: Banco Fiat S/a

Intimo o ilustre patrono da parte requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer retirada em carga dos autos.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Liliana Regina Alves, Almir Rocha de Castro Júnior

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

035 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.

Intimem-se os familiares da vítima por edital.

Em: 12/07/2017.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

Marco Antonio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

036 - 0195380-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195380-3

Réu: Angela Maria Nascimento de Moraes e outros.

DESPACHO

1. Às fls. 1137/1140 a Defesa do réu Zaquel Teixeira de Brito requereu a declaração de nulidade da publicação referente à certidão de fl. 176 dos autos, bem como da certidão de trânsito de fl. 1078 dos autos, com a consequente republicação e abertura de novo prazo para que o acusado possa fazer seu recurso, tornando todos os atos, desde a fl. 1076, nulos, em razão de existir erro material consistente no cadastro equivocado do nome do advogado constituído.

2. O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 1147, requerendo a remessa dos autos à Câmara Única para sanar o erro material, com nova publicação do acórdão e consequentemente, a devolução do prazo recursal.

3. Com efeito, a apreciação do pedido deve ser realizada pelo órgão competente, assim, considerando o disposto no art. 90, inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Relator para apreciação do pedido constante às fls. 1137/1140.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017.

Esdras Silva Pinto

Juiz Substituto

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rogenilton Ferreira Gomes, Josinaldo Barboza Bezerra, Diego Marcelo da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 12/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

037 - 0200324-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200324-4

Réu: Aldiron Rosa da Silva e outros.

Despacho: Intime-se o advogado para vistas dos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Frederico Silva Leite

1ºesp.viol. Domest.

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Márcio Rosa da Silva

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0009268-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009268-1

Réu: Antonio Alves Feitosa

Expeça-se o necessário visando intimar o requerido da sentença proferida, consoante endereço em que já fora localizado (fls. 50/51). Cumpra-se. Boa Vista, 12/07/2017. Liliane Cardoso-Juiza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015732-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015732-8

Réu: Joao Paulo Vieira

Acerca da intimação das partes quanto à sentença de parcial procedência proferida, à vista das informações constantes de fls. 41 e 43, determino: Quanto a Requerente: Realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico (N.ºs 99121-7403 - sobrinha; 99122-5585 e 99155-4531), em pelo menos dois dias, turnos e horários distintos, e solicitem-se dados atuais de endereço, inclusive local de trabalho e número para contato telefônico, notificando-se a esta e/ou à sobrinha, se o caso, para que a parte compareça ao juízo, por prazo de até 05 dias úteis, para retirar cópia da sentença e/ou, ainda, indique endereço eletrônico - e-mail - para envio de cópia do referido ato, caso em que a intimação se dará nos termos do entendimento firmado no ENUNCIADO FONAVID 9 (). De tudo certifique-se. Quanto ao requerido: Expeça-se novo mandado de intimação pessoal à parte, notificando-se a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, se preciso, com as prerrogativas do art. 214, II, CPC, devendo apresentar aos autos certidão circunstanciada dando conta de todas as diligências ora determinadas, e outras que, de logo, se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste ato, nos termos e sob os consectários regimentais. Havendo êxito em qualquer das diligências acima, e decorrido tudo, ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas determinadas. Retornem-me os autos à nova apreciação, em caso diverso. Publique-se. Cumpram-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO-Juiza Substituta auxiliando no Juízo Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019229-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019229-1

Réu: Fernando Barbosa Alves

Expeça-se Edital ao requerido, em única publicação, por prazo de 20(vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal da parte envidadas. Cumpra-se o encargo ARQUIVE-SE o feito, com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO-Juiza Substituta auxiliando no Juízo Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003449-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003449-1

Réu: Verlei Silva Bueno Neto

Acerca da intimação das partes da sentença de extinção/revogação da cautela, RESOLVO/DETERMINO: Quanto a Requerente: Declaro a parte intimada, ante a notificação/entrega do ato a pessoa da família (sua genitora), residente/encontrada no local de endereço oficial declinado nos autos pela parte, a teor do disposto no parágrafo único do art. 274, CPC. Cobre-se a juntada do expediente cumprido acerca da referida diligência, consignada no EP 40.1. Quanto ao Requerido: Expeça-se EDITAL de intimação, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal a este envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 12 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO-Juiza Substituta auxiliando no Juízo Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006374-30.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006374-8

Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos

Acerca da intimação da parte requerente da sentença de procedência proferida, RESOLVO/DETERMINO: Considerando que a requerente ulteriormente informou que passaria a residir em outro Estado da Federação, contudo indicou número para contato telefônico (fl. 38), tente-se contatá-la pelo número ali indicado, dando-lhe ciência da sentença proferida, bem como solicitando-se endereço eletrônico para envio de cópia do ato, certificando-se de tudo nos autos, ao que declaro bastante a sua intimação, nos termos do Enunciado FONAVID 9. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO-Juiza Substituta auxiliando no Juízo Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010115-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010115-9

Réu: Wiliames Cesario Nogueira

Considerando as informações consignadas pela DPE no EP 18.1; considerando que em razão de três diligências sem êxito, em que não se olvida que o requerido esteja se esquivando ao ato de intimação, uma vez que há notícias de novas investidas, determino: Reordenem-se, cronologicamente, os atos/expedientes exarados/juntados ao feito, e renumerem-se as folhas dos autos, a partir de fl. 28. Considerando a ulterior manifestação da DPE em assistência à ofendida/requerente, indicando dados completos para a localização do requerido, sem que todos esses tivessem sido reportados no mandado de intimação posteriormente expedido (N.º 4), por derradeiro, expeça-se novo mandado de intimação pessoal ao agressor acerca da medida e notificação de prazo àquele para, querendo, apresentar manifestação/sua versão aos autos, anotando-se no mandado, destacadamente, todos os dados indicados quanto ao endereço do requerido, na referida manifestação da DPE. Ainda, conste-se notificação a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 214, II, CPC, devendo apresentar aos autos certidão circunstanciada dando conta de todas as diligências ora determinadas, e outras que, de logo, se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste ato, nos termos e sob os consectários regimentais. Havendo manifestação da parte do requerido, ou não se cumprindo com êxito as diligências a este, retornem-me os autos à nova apreciação, imediatamente. Junte-se relatório do acompanhamento do caso pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, solicite-se, se necessário, haja vista o decurso havido deste a data da certidão exarada à fl. 22. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito em que ainda pende cumprimento da cautela aplicada, e de feito em trâmite há cerca de um ano. Boa Vista, 13 de julho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011848-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011848-4

Réu: Marcos Alexandre Malheiros Sales

Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito, promovida por pessoal da Equipe Técnica de Apoio do Juízo. Expeça-se edital de intimação/notificação ao requerido, nos termos e prazos adotados no juízo (arts. 219, I, e 257, III e IV, CPC e, ainda, dos arts. 272, §§ 2º ao 5º e 275, § 2º, CPC). Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 12/07/2017. Liliane Cardoso-Juiza Substituta. Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

045 - 0012511-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012511-7

Réu: Yvanaldo Silva Martins

Cumpra-se o despacho de fl. 38, quanto aos itens 1 e 2. Após, retornem-me os autos conclusos para proferir sentença. Boa Vista, 13/07/17. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012538-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012538-0

Réu: Ednilson Menezes de Sousa

Acerca da intimação do requerido quanto à sentença de parcial procedência proferida, à vista das informações constantes de fls. 40 e 47, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido e, em se logrando êxito, solicite-se seu comparecimento em Secretaria e, desta feita, intimem-no da sentença, como já foi determinado assim proceder no ato terminativo exarado (fl. 30). Em não se logrando êxito, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se novo mandado de intimação pessoal à parte, notificando-se a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, se preciso, com as prerrogativas do art. 214, II, CPC, devendo apresentar aos autos certidão circunstanciada dando conta de todas as diligências ora determinadas, e outras que, de logo, se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste ato, nos termos e sob os consectários regimentais. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE O FEITO, com as anotações e baixas já determinadas. Publique-se. Cumpram-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO-Juiza Substituta auxiliando no Juízo Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012629-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012629-7

Réu: Eliseu Alves dos Santos

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES combinada com a FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da parte requerente, na forma alhures demonstrada, este Juízo DECLARA A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARA EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressaltando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo,

requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Com efeito, restam prejudicadas as arguições e demais aduções promovidas pelos representantes processuais das partes, em sede de contestação e réplica. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes expedientes e/ou autos de inquérito policial, acaso instaurado, e demais providências àquela instância pertinentes. Intime-se as partes, tentando-se, primeiramente, o chamamento dessas para o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes mandados, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, pois que as partes voltaram a residir em lar em comum, devendo os expedientes serem exarados conjuntamente, se o caso. Intime-se o patrono constituído pelo requerido, via DJE. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à mulher em situação de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

048 - 0014327-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014327-6

Réu: Darlisson Rodrigues

Pelo exposto, ante a superveniência do EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL que concedeu as medidas protetivas, que atingiu seu termo; considerando a SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS que a sustentavam, ante a superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES E A FALTA DE INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL da parte requerente no caso, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC, ressaltando-se, todavia, que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Com efeito, considerando que do estudo de caso realizado restou consignado quadro de dependência química do requerido que, por vezes, é submetido e abandona o tratamento, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DO REQUERIDO para atendimento visando TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, inclusive com o acompanhamento dos atendimentos do requerido por parte de seu genitor (Ivanelson (...), fl. 03), junto ao Núcleo de Apoio ao Dependente Químico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS, e/ou outra instituição, como o CAPS-AD, em sendo o caso, em consonância com o enunciado FONAVID n.º 30, para o que DETERMINO a Equipe Técnica Multidisciplinar do Juízo, realizar o(s) encaminhamento(s), oficiando-se para quais órgãos/instituições e o mais que se fizer necessário para tal fim, fornecendo-se todos os dados da parte e de seu/s responsável/eis pelo acompanhamento do tratamento. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes expedientes e/ou autos de Inquérito Policial, alusivamente aos fatos de que tratam estes autos, acaso instaurado, e demais providências àquela instância pertinentes. Intime-se a requerente, tentando-se, por derradeiro, novas diligências de contato telefônico visando seu chamamento para ato presencial em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, notificando-se a parte de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar o Juízo ou, de logo, a Defensoria Pública nesta sede atuante, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Intime-se o requerido pessoalmente, se encontrado e, ainda, conjuntamente, na pessoa de seu genitor, neste ato designado responsável por acompanhar o tratamento determinado àquele (dados de endereço e telefone indicados no relatório do estudo de caso, fl. 24). Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos, com quaisquer das partes e envolvidos (inclusive a ofendida, a madrastra do requerido, etc.), visando-se confirmar todos os dados, antes de se expedir os atos, evitando-se reemissões desnecessárias de expedientes por inobservância de dados e demais informações essenciais à efetivação dos atos processuais determinados. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo, esta na assistência da mulher em situação de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0016504-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016504-8

Réu: Arnobio da Silva Pinho

Acerca da intimação do requerido da sentença de extinção/revogação

da cautela proferida, RESOLVO/DETERMINO: Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com a parte (em pelo menos dois dias, em turnos e horários distintos) e solicite-se atualizar seus dados de endereço, bem como comparecer em Secretaria para ser pessoalmente intimado. Em não se logrando contato, ou não se obtendo dados de endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal ao requerido, para o seu local de trabalho, indicado às fls. 02; 03 e 04. Considerando o expediente de fl. 25, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil de Roraima, encaminhando cópia da sentença proferida (fls. 36/36-v), ante a revogação das medidas restritivas/proibitivas impostas ao requerido na decisão liminar (fls. 14/15, junte-se também cópia desta), no tocante ao uso/porte de arma de fogo. Em tempo: considerando a decisão proferida em sede de audiência de custódia, quando da análise do auto de prisão em flagrante lavrado (fls. 21/21-v), junte-se aos presentes autos cópia da decisão e/ou sentença alusiva ao trato das referidas medidas cautelares substitutivas da prisão aplicadas naqueles correspondentes autos, eventualmente proferida, retornando-mem conclusos os autos para ciência de ato de deslinde naqueles proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO - Juíza Substituta auxiliando no Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017387-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017387-7

Réu: Emerson Pinho de Assis

Ainda mantendo o entendimento lançado no Despacho de fl. 18, mas ante as informações constantes dos expedientes de fls. 20 e 23, por ora, determino: Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com a requerente (em pelo menos dois dias, turnos e horários distintos), e solicite-se a esta confirmar seus dados (endereço e número(s) telefônico(s) outros, etc.), bem como para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Juízo, ou, de logo, à DPE em sua assistência (conste-se endereço no mandado, inclusive o número para contato telefônico com o órgão), para atendimento, visando prestar esclarecimentos no processo, acerca da atual situação fática e real necessidade/utilidade das medidas, nos termos do Despacho de fl. 18, caso em que, deverá indicar dados válidos para localizar o requerido para os atos processuais (endereço, nº telefone, referências como as de local de trabalho e outros, inclusive horários de frequência, etc.), advertindo-a de que o processo não segue curso regular e, que, em permanecendo a ausência dessas informações, ou não comparecendo para dar o andamento processual, no referido prazo, as medidas serão revogadas e o feito extinto/arquivado, por falta de interesse (de agir) processual. Em não havendo comparecimento da parte e/ou manifestação da DPE em sua assistência, no prazo acima assinalado, mas, tendo-se obtido dados atuais de seu paradeiro, expeça-se novo mandado de intimação pessoal à requerente, para os mesmos fins, termos e prazos acima, constando-se notificação a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça de que deverá realizar as diligências em dias, turnos e horários distintos, incluindo noturnos e/ou finais de semana, devendo apresentar certidão devidamente circunstanciada nos autos, nos termos e consectários regimentais. Havendo manifestação por necessidade/continuidade da cautela e informações atuais quanto ao paradeiro do requerido, renove-se mandado de intimação pessoal àquele, reportando-se as mesmas notificações ao Oficial de Justiça, na forma acima e prossiga-se curso regular. Decorrido tudo, não havendo manifestação, certifique-se acerca de eventual registro de novos feitos no juízo envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial e retornem-me conclusos os autos para proferir Sentença, bem como se assim sinalizar a parte e/ou o órgão em sua assistência/representação. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO-Juíza Substituta auxiliando no Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017747-58.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017747-2

Réu: Maria Camila Silva de Matos

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES combinada com a FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da parte requerente, na forma alhures demonstrada, este Juízo DECLARA A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARA EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressaltando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos demais expedientes lavrados em sede policial e demais providências quanto ao procedimento criminal próprio e àquela instância pertinentes. Intime-se a requerente, tentando-se, primeiramente, seu chamamento para o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir o correspondente mandado, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos,

todavia, antes, confirmando-os. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à mulher em situação de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

052 - 0003755-93.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003755-9
Executado: Marinilde Alves Rodrigues
Executado: Manoel Edilson da Silva Lopes
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em 4 de julho de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Samara Souza Menezes, Josiane Ferreira Alves

Vara Itinerante

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0005988-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005988-4
Autor: E.V.L.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Intime-se a patrona da parte autora para regularizar o instrumento de mandato, juntando documento original.

Em, 06 de julho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): João Batista Catalano

Cumprimento de Sentença

054 - 0003429-36.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003429-1
Executado: Joseildo da Silva de Jesus e outros.
DESPACHO

Intime-se a patrona da parte autora para regularizar o instrumento de mandato, juntando documento original, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de julho de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Maycon Coelho Maia

Execução de Alimentos

055 - 0002887-18.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002887-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.O.
DESPACHO

Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito o despacho de fl. 47. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de julho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Wagner Estácio Coelho, André Luiz Francisco, Claudio Ferreira de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

056 - 0005722-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005722-1
Autor: L.T.O.C. e outros.
DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo.

Em, 28 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Jose Vanderi Maia

Execução de Alimentos

057 - 0019713-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019713-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.F.O.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 214/215, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Cadastre-se o patrono do alimentante no SISCOM e na capa dos autos. Certifique-se.

Em, 07 de julho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Valcivani Pereira Barbosa

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 004, 006

000317-RR-B: 001, 005

000330-RR-B: 001

000377-RR-B: 006

000492-RR-N: 003

001048-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Comum

001 - 0000647-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000647-4

Autor: Nancy Esther Villantoy Vela

Réu: Fleury Escobar Félix

DESPACHO

1 - Diante do teor da certidão de fls. 95 designe-se nova audiência, com brevidade.

2 - As partes nos termos do despacho de fls. 89/90 devem comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3 - Atenção: Cartório e Gabinete na correta designação e movimentação da audiência, bem como do expediente.
Rorainópolis 12/07/2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito - respondendo pela Comarca.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

002 - 0000800-12.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000800-0

Réu: Thiago Rodrigues de Oliveira

Autos 0047-16.000800-0

1- Diante da manifestação do Defensor de Fls. 94 renovo o prazo para as Alegações Finais.

2 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 94/verso entrar em contato com o setor de videoconferência para sanar o problema relatado pelo Defensor.

3 - Expedientes necessários.

Rorainópolis, 13/07/2017.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito -Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000921-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000921-1

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

DESPACHO

1 - Concluso para que cartório? Há decisão de pronúncia. Certifique se a pronúncia procluiu (não houve interposição de recursos).

2 - Se a certidão for de preclusão abra-se vista ao MPE e a defesa na fase do art. 422 como já conta no último parágrafo de fls. 304.

3 - Se tiver recurso certifique a tempestividade do Apelo.

Rorainópolis, 12/07/2017.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito

Respondendo pela Comarca

Advogado(a): Ildo de Rocco

Inquérito Policial

004 - 0000062-87.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000062-5

Indiciado: R.C.A.

DECIDO

1 - Tendo em vista a certidão retro, nos termos do art. 56 da Lei de Drogas, Recebo a denúncia. No mais cumpra-se o despacho do verso designando AIJ.

2 - Atenção na transformação de I.P para Ação Penal diante do recebimento.

3 - Expedientes necessários.

Rorainópolis 12/07/2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito - respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal

005 - 0000061-05.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000061-7

Réu: Carlos Donizete da Silva

Processo de n.º 0047.17.000061-7

Acusado: CARLOS DONIZETE DA SILVA

Artigos, conforme denúncia:

Art. 129, parágrafo 9º do Código Penal e Art. 147 do Código Penal. Em tudo observado o disposto no artigo 7º, da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha.

Vítima: TERESA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

CARLOS DONIZETE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público pelo delito do Art. 129, § 9º e Art. 147, ambos do Código Penal em tudo observado o disposto no artigo 7º, da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, conforme pode ser visto pela denúncia de fls.02-A a 02-C.

Termo de fiança arbitrada e recolhida, fls. 11/12, no importe de R\$

5.000,00 (cinco) mil reais.

Laudo de Exame de Corpo de Delito em fls. 21 dos autos.

Relatório da Autoridade Policial em fls.25/26.

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado em fls.. 28/33 dos autos constando inúmeras anotações.

Cópia de sentença que analisou os autos 0047.16.000.759-8 em que fora decretada a prisão preventiva do acusado em fls. 35/36. Notícias da prisão do acusado em fls. 42 e ss.

Decisão de recebimento da denúncia em fls.48.

Cópia de sentença que analisou o APF em fls. 50.

O acusado fora citado em fls. 58.

Defesa preliminar por intermédio de advogado constituído em fls. 60 dos autos, oportunidade em que requereu a concessão de liberdade provisória. Em fls. 59 consta procuração do advogado constituído do acusado.

Cópia de sentença que analisou os autos relativo ao pedido de liberdade do acusado, sendo indeferido o pedido de liberdade, em fls. 63/64.

Certidão Carcerária em fls. 68.

Impetração de Habeas Corpus e denegação do remédio heroico de fls. 73 a /81.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 05 de julho de 2017, onde o acusado CARLOS DONIZETE DA SILVA fora interrogado, conforme fls. 85. Oitiva da testemunha PM ROBERTO BENTO DA SILVA, conforme fls. 86. E, oitiva da vítima em fls. 877.

Ata de deliberação da audiência em fls. 88, onde pode se ver que as partes apresentaram seus memoriais finais orais, nos seguintes termos:

a) O Ministério Público requereu a procedência integral da demanda por ambos os delitos: ameaça e lesão corporal. Requereu, ainda, que seja considerada a questão dos antecedentes do acusado, considerando que se trata de reincidente específico quanto ao crime de violência doméstica, estando o réu em execução penal. Requereu, ainda, que não seja concedido sursis e nem restritiva de direitos e que seja afastada a atenuante da confissão espontânea, vez que o acusado em nenhum momento assume qualquer dos delitos em apreço

b) A Defesa, por intermédio de advogado, por seu turno requereu: a) improcedência de ambas as imputações diante da não confirmação dos fatos por parte da vítima/ b) a revogação da custódia cautelar tendo em vista o encerramento da instrução e diante da manifestação da vítima que continua a conviver com o acusado.

O pedido de liberdade do acusado fora indeferido na mesma ata de deliberação, sendo que fora determinado a juntada de cópia da sentença que condenou o acusado.

Antecedentes do acusado em fls. 89/95.

Cópia de sentença relativa ao autos 0047.13.000192-9, onde o acusado restou condenado a uma pena de 03 (três) meses de 10 (dez) dias de detenção, sendo que constou que diante da detração a pena a cumprir seria de 03 (três) meses e 07 (sete) dias de detenção. Fora fixado o regime ABERTO de cumprimento de pena e concedido a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA pelo período de 02 (dois) anos.

É o relato, no que ele tem de essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Não foram argüidas nulidades processuais. Não há nulidades a serem declaradas. Feito com tramitação absolutamente regular.

Inicialmente registro que o acusado em audiência fora assistido tanto pelo advogado da procuração de fls. 59, como pelo Dr. Lauro, embora no termo não tenha constado o nome do Dr. Lauro. Tanto que os memoriais orais fora apresentado pelo Dr. Lauro. Assim, efetue o cadastro do causídico no sistema.

Passo a análise do mérito no que diz respeito ao delito de lesão corporal

Diz o art. 129, parágrafo 9º do Código Penal:

Art.129, caput: Ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem:

Parágrafo 9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,

irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3(três) anos.

Já o delito de ameaça possui a seguinte redação:

Art. 147 do CP- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou por qualquer outro meio simbólico, de lhe causar-lhe mal injusto e grave.

Pena: detenção, de 1(um) a 6(seis) meses,ou multa.

A vítima ouvida em Juízo, basicamente só fez chorar e tentar proteger o acusado. Alegou que não deseja o processo e que gosta do acusado, sendo que não pretende se separar e que o "problema" do acusado seria basicamente por conta da bebida.

A testemunha PM Sargento Bento confirmou o depoimento do IP. E disse que a vítima teria confirmado que o réu seria o autor da agressão. Disse que viu os hematomas na vítima. Disse, ainda, que a vítima não informou o motivo da agressão.Declarou o acusado somente admitiu a discussão com a vítima.

Assim, pelo que tem dos autos quanto ao delito de ameaça, em que pese o parquet ter pedido a condenação não vislumbro prova suficiente para condenar o acusado. O Policial ouvido em juízo não precisou muito bem com relação ao crime de ameaça e a vítima, como dito alhures, como quase sempre ocorre em casos tais, negou a ameaça. De modo que quanto ao delito de ameaça ficou a negativa do réu e, a não confirmação do delito pela vítima. Assim, o caso quanto ao delito em apreço é de absolvição.

No que concerne ao crime de lesão corporal tem-se: a) materialidade devidamente comprovada por meio do laudo de lesão corporal de fls. 21; b) quanto a autoria delitiva esta também restou comprovada. Malgrado o fato da vítima não ter admitido textualmente a agressão. O fato que o Policial ouvido em Juízo confirmou que a vítima declarou que fora o acusado o autor da agressão. Ora há comprovação da autoria, portanto, por outro meio de prova, qual seja o depoimento do Policial Militar ouvido.

Frise-se que o depoimento do PM Roberto Bento de Sá é harmônico com as lesões encontradas na vítima no laudo de fls. 21. Assim, malgrado a negativa da vítima em admitir que fora agredida, o crime de lesão corporal restou devidamente comprovado.

O acusado nega as agressões, sempre se esquivando de assumir a responsabilidade e aduzindo que não se recorda muito bem devido a bebida e que o problema seria a vítima que não lhe deixa em paz.

Some-se ao fato que em sua FAC há outras anotações no contexto de violência de gênero contra a mesma vítima, sendo que inclusive o réu fora condenado conforme constou do relatório. Assim, resta evidente o contexto de violência de gênero que inclusive pelo que se pode perceber sempre existiu ao longo de toda a convivência.

III - DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, EM PARTE a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia para:

a) ABSOLVER O ACUSADO CARLOS DONIZETE DA SILVA, por falta de provas, quanto ao crime do Art. 147 do Código Penal, nos termos do Art. 386, VII do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

b) CONDENAR o acusado CARLOS DONIZETE DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA DE PENA:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro

Culpabilidade: elevada, sendo que durante toda a convivência há situação de agressão e/ou ameaça;

Antecedentes: ostenta antecedentes que não serão aqui valorados, vez que constitui em agravante da reincidência.

Conduta social:não foi possível aferir
Personalidade: não foi possível aferir.

Motivos: grande ingestão de bebida alcoólica.

Circunstâncias: nada de relevo.

Consequências: não teve consequências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero.

Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE - PENA-BASE:

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

2ª FASE - ATENUANTE e AGRAVANTES:

Sem atenuante. Com a agravante da reincidência (fls. 29- autos 0047.15000164-3), motivo pelo qual AGRAVO a pena de reclusão em 01 (um) mês de detenção, ficando doravante fixada em 07 (sete) meses de detenção.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Com isto torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal, do art. 129, parágrafo 9º, de detenção fixada em 07 (sete) meses de detenção.

V- DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Sendo que recolheu fiança em fls.11/12, devendo ser descontada da fiança as custas processuais e o restante, se houver, devolvido ao acusado.

VI - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

O regime inicial para cumprimento da pena será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33,§2º, B, do Código Penal, vez que reincidente

VII - RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP.

É reincidentes específico em crime de lesão corporal no contexto de violência, sendo que nos autos 0047.15000164-3 houve o sursis, na forma do Art. 77 do Código Penal que não impediu o cometimento de novo ilícito dentro do mesmo contexto de violência de gênero.

VIII- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

Nego ao réu CARLOS DONIZETE DA SILVA, o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que há evidente risco de reiteração criminosa em desfavor da vítima. Ademais, o acusado já possui execução penal e praticou novo crime.Sendo, ainda, que o STJ vem admitindo no caso de condenação no semiaberto a manutenção da segregação cautelar.

IX- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Ademais não há óbice para que a vítima execute a sentença penal condenatória, nos termos do Artigos 61 a 68 do CPP.

X- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado CARLOS DONIZETE DA SILVA no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima Teresa Ferreira dos Santos.

d) Junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução penal nº.0047.15000164-3 e abra-se vista dos autos da execução ao parquet para manifestação quanto a revogação do sursis concedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 12 de julho de 2017.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito- Titular da VEP
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

006 - 0000757-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000757-7
Réu: Andre Azevedo e outros.
Autos nº 047.14.00757-7
Acusado(as): DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão domiciliar formulado Parquet às fls. 596 dos autos, em desfavor da acusada Dalva Neide da Silva Furtado, presa preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A Defensoria Pública se manifestou pela manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, posto que não consta dos autos que a acusada tenha descumprido as medidas impostas.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi convertida em domiciliar decretada a realização da audiência de instrução de fls. 363.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a revogação da prisão domiciliar da acusada.

As argumentações do Ministério Público são de que não se fazem presentes os fundamentos para manutenção da prisão domiciliar, uma vez que a filha da acusada Milena da Silva Furtado atingiu a maior idade e restou comprovada a sua falta de cuidado.

A situação da acusada deve ser avaliada em cada processo, cabendo a cada juízo verificar eventual necessidade de segregação cautelar face ao caso concreto.

No caso em comento, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual da acusada que justifique a revogação da sua prisão domiciliar, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores das medidas cautelares diversas da prisão determinada em audiência de instrução.

Não consta dos autos que a acusada tenha descumprido as medidas impostas nos termos do art. 319, I, II e IV do CPP, assistindo razão a Defensoria Pública, pois no caso em comento, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a prisão domiciliar de Dalva Neide da Silva Furtado, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Junte-se as Certidões de Antecedentes Criminais dos acusados.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Boa Vista-RR, 12/07/2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza dde Direito Respondendo pela Comarca

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Alysso Batalha Franco, Victor Rodrigues Barros

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalysa Gomes do Nascimento Duarte

Apur Infr. Norm. Admin.

007 - 0000752-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000752-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO

1 - Acolho a manifestação do Parquet de fls. 162. Assim, mantenho o acolhimento do menor.

2 - Solicite-se relatório trimestral do órgão de fls. 158/160.

3 - Com a juntada do relatório abra-se nova vista ao MPE.

4 - Não apresentado o relatório em 03 (três) meses reitere, sob pena de desobediência.

5 - Expedientes necessários.

Rorainópolis 12/07/2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito, respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000491-70.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000491-3

Autor: Luziete Cavalcante Saraiva

Réu: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima-detrn

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Janaína Debastiani

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Inquérito Policial

003 - 0000677-20.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000677-6

Indiciado: H.Y.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000449-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000449-2

Indiciado: R.M.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000162-82.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000162-9

Réu: Edvan Costa de Carvalho

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0000223-50.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000223-2

Réu: Welton Silva Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000457-22.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000457-3

Indiciado: J.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000702-33.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000702-2

Réu: Andrews Mendonça de Lima

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ, PARA AUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NO DIA 1º DE AGOSTO DE 2017 ÀS 09h, NA COMARCA DE PACARAIMA/RR.

Advogado(a): Liverson Bentes Chaves

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 002

000380-RR-N: 002

000564-RR-N: 005

000798-RR-N: 001

001026-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Procedimento Comum

001 - 0000020-49.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000020-4

Autor: Vitalina Ramos

Réu: Município de Pacaraima e outros.

INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA MENCIONADA, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAR PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

Pedido de Providências

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001048-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

001 - 0000199-71.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000199-7

Réu: John Alfred

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia
13/09/2017 às 10:30 horas. Bonfim/RR, 12 de julho de 2017.

Advogado(a): Víctor Rodrigues Barros



SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 13/07/2017

**MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES****Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0810441-05.2016.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Núbia Katia Araújo de Oliveira****Interditando(a): Marcus Araújo Ribeiro**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o (a) MM. Juiz(a) decretou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Marcus Araújo de Oliveira**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art.1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Núbia Katia Araújo de Oliveira**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome deste, sendo que os rendimentos do incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao acaso, o disposto no art. 553 do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder a devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, § 3º. do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima proceda-se conforme o art.759 do CPC, intimando a curadora para prestar o compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." P.R.I. Boa Vista/RR, 26/4/2017. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito. Juiz de Direito Titular. Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **dezessete**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0807354.41.2016.823.0010 - Interdição****Requerente: Francisneudes Mesquita do Nascimento****Interditando(a): Karina Melyssa do Nascimento**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o (a) MM. Juiz(a) decretou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Kariana Melyssa Silva do Nascimento**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil, nomeio-lhe, como curador do requerido o Sr. **Francisneudes Mesquita do Nascimento**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao acaso, o disposto no art. 553 do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder a devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, § 3º. do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar o compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." P.R.I. Boa Vista/RR, 13/3/2017. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito. Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **dezessete**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0808446-25.2014.8.23.0010 – Execução de Alimentos

exequente: Marijane Batista Carneiro

Advogado: OAB 907N-RR - PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO

executado: Espólio de Edson Mendes Junior.

A(O) JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: MARIJANE BATISTA CARNEIRO, brasileira, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, cinco de julho de dois mil e dezessete. Eu, JANC (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0802192.31.2017.8.23.0010 – Alvará Judicial

Requerente: I.F.R

Advogado: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS

O JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,
MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: BENEDITO FELIPE RAPOSO, filho de Cecília Raposo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o(a) MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, doze de julho de dois mil e dezessete. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0802192.31.2017.8.23.0010 – Alvará Judicial

Requerente: I.F.R

Advogado: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS

O JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,
MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DELMIRO FELIPE RAPOSO, filho de Cecília Raposo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o(a) MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, doze de julho de dois mil e dezessete. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0802192.31.2017.8.23.0010 – Alvará Judicial

Requerente: I.F.R

Advogado: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS

O JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,
MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DAMIÃO FELIPE RAPOSO, filho de Cecília Raposo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o(a) MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, doze de julho de dois mil e dezessete. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0802192.31.2017.8.23.0010 – Alvará Judicial

Requerente: I.F.R

Advogado: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS

O JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,
MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VITOR FELIPE RAPOSO, filho de Cecília Raposo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o(a) MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, doze de julho de dois mil e dezessete. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0802192.312017.8.23.0010 – Alvará Judicial

Requerente: I.F.R

Advogado: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS

O JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,
MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ALIPIO FELIPE RAPOSO, filho de Cecília Raposo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o(a) MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, doze de julho de dois mil e dezessete. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0802192.31.2017.8.23.0010 – Alvará Judicial
Requerente: I.F.R
Advogado: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS

O JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,
MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CLARINDA JAIME RAPOSO, filha de Cecília Raposo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o(a) MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, doze de julho de dois mil e dezessete. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 13/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0008568-03.2016.8.23.0010

Vítima: ALDENIZE DOS SANTOS

Réu: ALMIR DOS SANTOS PRESTES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALMIR DOS SANTOS PRESTES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da **SENTENÇA** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, nesta parte, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFIRO OS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos e inadequação da via eleita para trato aprofundado das questões cíveis e adstritas ao direito de família subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (...) Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de abril de 2017. (Assinado Digitalmente) SISSI SCHWANTES – Juíza de Direito auxiliando no Juizado."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de julho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0010.16.0011848-4

Vítima: CÁTIA CILENE PEREIRA LEITE CASADIO

Réu: MARCOS ALEXANDRE MALHEIROS SALES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS ALEXANDRE MALHEIROS SALES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o e notificando-o para tomar ciência da **DECISÃO** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:**

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E DEMAIS TESTEMUNHAS (PESSOAS DO LOCAL DE TRABALHO DAQUELA), BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. [...] constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de julho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Excelentíssima Dra. Liliane Cardoso, MM. Juíza Substituta Respondendo pelo 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0010.14.019476-1
Vítima: MARTHA ROMENIA RIBEIRO DA SILVA
Réu: MARCIO BENFICA DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO BENFICA DE CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da **SENTENÇA** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR MÁRCIO BENFICA DE CASTRO**, já qualificado, pela contravenção penal prevista no art. 21 (vias de fato) da Lei de Contravenções Penais, bem como pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal, apenas uma vez, c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06. Em virtude do concurso material de crimes (art. 69, CP), unifico as penas na forma do sistema do cúmulo material, totalizando a pena **em 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de prisão simples pela contravenção penal e 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção para o crime**. Da mesma forma, **não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena**, porquanto, embora a pena não seja superior a 2 (dois) anos, o réu reincidente em crime doloso, os antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime não autorizam a concessão do benefício (art. 77, *caput*, CP). **Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade**, vez que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO Juiz Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de julho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Liliane Cardoso, MM. Juíza Substituta Respondendo pelo 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 01016003350-1

Vítima: MARILENE OLIVEIRA DA SILVA

Réu: ITAMAR ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ITAMAR ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487,1, e 490, ambos do CPC, ACOELHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente. concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CRY- Juíza de Direito Titular do Juizado de Violência Doméstica"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de julho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Liliane Cardoso, MM. Juíza Substituta Respondendo pelo 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação Penal n.º 0010.16.007517-1

Vítima: ELISANGELA LARANJEIRA

Réu: GILTON DA SILVA LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GILTON DA SILVA LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da **SENTENÇA** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue nos conformes: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOELHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, e CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.**(...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de julho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Excelentíssima Dra. Liliane Cardoso, MM. Juíza Substituta Respondendo pelo 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 01013014955-1

Vítima: DENISE MARIA RUFINO BORGES

Réu: DAVID DE SOSA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAVID DE SOUSA ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da **SENTENÇA** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, com fulcro nos art. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID DE SOZA ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP . (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do Juizado de violência doméstica**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de julho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 29/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

A Dr^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

INTIMAÇÃO de NEY SOUZA BRASIL, brasileiro, natural de Manaus/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000240-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, NEY SOUZA BRASIL, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **15/08/2017, às 10h00min**, na sala de audiência deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 29 de 06 do ano de 2017. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte

Diretora de Secretaria em Substituição

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 13/07/2017

MM^a. JUIZ DE DIREITO
AIR MARIN JÚNIOR

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2017.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 15 de agosto de 2017, às 08:30 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO**Dia 15/08/2017 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.13.000375-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Edson Frank da Silva

Art. 121, caput do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE SETEMBRO**Dia 12/09/2017 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.13.000105-1

Autor: Justiça Pública

Réu: João Celino de Lima Raposo

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 61, inciso II, "e" do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 19/09/2017 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.12.000184-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Eliézio Servino Gregório e Helisson da Silva

Art. 121, c/c 14 e art. 29 do Código Penal (duas vezes)

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 01 de agosto de 2017, às 08h30min, na sala de audiências do Fórum Rui Barbosa, Bonfim/RR. Ficam reservados os dias 26 de setembro de 2017 e 09 de outubro de 2017 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13JUL17

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 002, DE 12 DE JULHO DE 2017**

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as irregularidades constatadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, durante visitas realizadas às unidades de privação de liberdade no Estado de Roraima, cujo relatório foi encaminhado por meio da CI nº 64/2017/PGJ/MPRR;

Considerando as recomendações expedidas para este Ministério Público, constantes nos itens 9.22; 9.34 e 9.43, do aludido Relatório;

Considerando o teor da CI nº 91/2017/PGJ/MPRR, encaminhando cópias das manifestações dos Promotores de Justiça a respeito das providências adotadas;

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento, visando a coleta de informações sobre os resultados obtidos pelas ações ministeriais.

I – Registre-se e autue-se como Procedimento de Controle e Fiscalização (cod. 910029).

II – Juntem-se os expedientes acima mencionados;

III – Nomeio para secretariar o feito o servidor Wagner Seleme Possebon, Assessor Jurídico desta Corregedoria-Geral.

IV – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, expeçam-se CIs aos membros, solicitando a prestação de informações atualizadas.

V – Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

VI – Publique-se a presente portaria.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2017.


CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Corregedora-Geral do Ministério Público

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 888 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de **Mucajaí-RR, no dia 17JUL17**, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de **Mucajaí-RR, no dia 17JUL17**, sem pernoite, para conduzir veículo com

a servidora que executará serviços na Promotoria do referido município. Processo Nº571/17 – DA. De 12 de julho de 2017. SisproWeb:081906041561752.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 896 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 13JUL17, com pernoite, para realizar manutenção preventiva no veículo Amarok placa NAY-8685, desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis. Processo nº573/17–DA, de 13 de julho de 2017. SisproWeb:081906041611792.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 897 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **FELIPE FREITAS DE QUADROS**, Assessor Técnico, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de São Luiz-RR, no dia 17JUL17, com pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis, designado para atuar na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR. Processo nº574/17–DA, de 13 de julho de 2017. SisproWeb:081906041621755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 898 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS**, para responder pela Coordenação de Arquitetura e Engenharia, nos períodos de 10 a 22JUL2017 e de 24 a 28JUL2017, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1458711729.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 899 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar para o dia 06JUL2017, no turno vespertino, o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar como palestrante da XI Conferencia Municipal de Assistência Social, anteriormente publicada pela Portaria nº 729-DG de 06JUN2017, no Diário da Justiça Eletrônico nº 5992, de 07JUN2017, conforme documento Sisproweb nº 1460011755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 208 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no dia 03JUL2017, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, concedida por meio da Portaria nº 153 – DRH, de 02JUN2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5990, de 05JUN2017, conforme Processo nº 342/2017 SAP/DRH/MPRR, de 30MAIO2017, Sisproweb nº 081906039371739.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 209 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 90 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Gladyson Roberto Dutra de Araújo	02	20 a 21/07/2017	1460301768

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/07/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL**PORTARIA/DPG Nº 623, DE 12 DE JULHO DE 2017.**

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Corregedor Público-Geral, Dr. **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, a Palmas-TO, no período de 19 a 22 de julho do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais junto à Defensoria Pública do Estado de Tocantins, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 624, DE 12 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Servidor Público Sr. **RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES**, a Palmas-TO, no período de 19 a 22 de julho do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais junto à Defensoria Pública do Estado de Tocantins, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 625, DE 13 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **ROGENILTON FERREIRA GOMES** para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses da assistida C. R. de S., nos autos do processo nº 0030.13.000475-4, da Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO****NATUREZA: PREGÃO Nº 008/2017****PROCESSO: 154/2017**

OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços de Emissão de Certificados digitais ICP-Brasil e fornecimento de dispositivos – tokens para a Defensoria Pública do Estado de Roraima”

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Rua Gen. Penha Brasil, Nº 730 – São Francisco

DATA ABERTURA: 28/07/2017

HORÁRIO: 09:00 horas

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas) mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento ou poderá ser solicitado por meio do e-mail: cpl.dpe@rr.def.br, juntamente com os dados cadastrais do(a) licitante. Os interessados deverão trazer carimbo da empresa

Boa Vista - RR, 13 de julho de 2017.

CRISTIANE ALVES DA CUNHA

Pregoeira

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/07/2017

EDITAL 0154

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a.: **MONIQUE DIAS VERAS LIMA CORREIA DE MELO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0155

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a.: **MARIA IRANI DA SILVA RODRIGUES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0156

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o.: **PERILDES ARAUJO DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0157

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o.: **MURILO AUGUSTO MARTINS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/07/2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **VICTOR MANOEL DE FIGUEIREDO PEREIRA** e **LARISSA VIANA DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **VICTOR MANOEL DE FIGUEIREDO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, com 26 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos quinze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um, domiciliado na Rua Ivone Pinheiro, 586, Caimbe, Boa Vista-RR, filho de **MANOEL PEREIRA** e de **DALVA MACÊDO DE FIGUEIREDO**.

A Contraente, **LARISSA VIANA DA SILVA**, brasileira, solteira, autônoma, com 23 anos de idade, nascida em Marabá-PA, aos doze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Av. das Guianas, 471, 13 de setembro, Boa Vista-RR, filha de **EDIMAR RIBEIRO DA SILVA** e de **ROSINALVA VIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ALEX BARROS SILVA** e **ITENILDE BARROSO SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **ALEX BARROS SILVA**, brasileiro, divorciado, Pedreiro, com 36 anos de idade, nascido em Pindaré-Mirim-MA, no dia aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta, domiciliado na Rua Antonio Batista de Miranda, 216, Equatorial, Boa Vista-RR, filho de e de **DACILDE BARROS SILVA**.

A Contraente, **ITENILDE BARROSO SILVA**, brasileiro, divorciada, do Lar, com 32 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, residente e domiciliada na Rua Antonio Batista de Miranda, 216, equatorial, Boa Vista-RR, filha de **RAIMUNDO DOS REIS SILVA** e de **IRANI CRISTINA BARROSO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ NEMÉSIO MELO BEZERRA** e **EDILEUZA FRANÇA BLANCO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **JOSÉ NEMÉSIO MELO BEZERRA**, brasileiro, divorciado, Militar, com 44 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três, domiciliado na Rua Pastor Nicanor Fabricio dos Santos, 1443, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de **MANOEL ALVES BEZERRA** e de **JOSEFA MELO BEZERRA**.

A Contraente, **EDILEUZA FRANÇA BLANCO**, brasileiro, solteira, Estudante, com 24 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Pastor Nicanor Fabricio dos Santos, 1443, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de **JÚLIO FERNANDES BLANCO** e de **ROZALINA BRAZ DE FRANÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RAI SOUZA DE ARAÚJO** e **JARDENYA SOUSA MAGALHÃES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **RAI SOUZA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, Estudante, com 25 anos de idade, nascido em Tucuruí-PA, no dia aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, domiciliado na Rua Dr. Luiz Brito Junior, 550, Equatorial, Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ VALTO FEITOSA DE ARAÚJO** e de **ELIZAMAR DOS SANTOS SOUZA**.

A Contraente, **JARDENYA SOUSA MAGALHÃES**, brasileira, solteira, Estudante, com 22 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliada na Rua Nivaldo Conceição Gutierrez, 2789, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA** e de **ALDEIZA SOUSA MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **LUIZ AFONSO SOUZA DAVIES** e **SULANITA TEIXEIRA LEANDRO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **LUIZ AFONSO SOUZA DAVIES**, brasileiro, solteiro, Pedreiro, com 28 anos de idade, nascido em Manaus-AM, no dia aos cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Rua São Luiz do Anaua, 286, Ailton Rocha, Boa Vista-RR, filho de **JORGE LUIZ DAVIES** e de **MARIA IZONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA**.

A Contraente, **SULANITA TEIXEIRA LEANDRO**, brasileira, solteira, autônoma, com 28 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos vinte dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na Rua São Luiz do Anaua, 286, Ailton Rocha, Boa Vista-RR, filha de **MANOEL LEANDRO NETO** e de **MARIA DE JESUS SANTOS TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ANTONIO APARECIDO DE FREITAS MONÇÃO** e **PERLA OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **ANTONIO APARECIDO DE FREITAS MONÇÃO**, brasileiro, divorciado, Operador de Maquinas Pesadas, com 51 anos de idade, nascido em Campo Grande-MS, no dia aos onze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco, domiciliado na Rua Estrela Dalva, Boa Vista-RR, filho de **CLEMENTE RODRIGUES MONÇÃO** e de **ANEDINA RODRIGUES MONÇÃO**.

A Contraente, **PERLA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, Manicure, com 32 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, residente e domiciliada na Rua Estrela Dalva, Boa Vista-RR, filha de **PEDRO PAULO DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar, **RAIMUNDO ALMEIDA NASCIMENTO** e **MARIA DE JESUS SANTOS PEREIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro,

O **habilitante** brasileiro, Pedreiro, divorciado, com 71 anos de idade, nascido em Bacabal-MA, aos oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e quarenta e seis, residente e domiciliado na Rua CC 21 Boa Vista-RR filho de **ANTONIO MORAIS NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA ALMEIDA NASCIMENTO**.

A **habilitante** brasileira, Agricultora, viúva, com 70 anos de idade, nascida em Santo Antonio dos Lopes-MA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e quarenta e sete, residente e domiciliada na Rua CC 21, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ DIAS DOS SANTOS** e de **MARIA MADALENA OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2017.



Faço saber que pretendem-se casar **EDGAR VICENTE DOS SANTOS ARAUJO** e **CLIVEA DE FARIAS SOUTO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **EDGAR VICENTE DOS SANTOS ARAUJO**, brasileiro, solteiro, Assistente de Aluno, com 38 anos de idade, nascido em Belém-PA, no dia aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e oito, domiciliado na Rua Afonso Santos Pereira, Boa Vista-RR, filho de **JOÃO MAGNO DE ARAUJO** e de **DURCE REZENDE DOS SANTOS**.

A Contraente, **CLIVEA DE FARIAS SOUTO**, brasileira, solteira, Bibliotecária, com 40 anos de idade, nascida em Belém-PA, aos quatorze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, residente e domiciliada na Rua Afonso Santos Pereira, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ MARIA NEVES SOUTO** e de **GRACIETE DE FARIAS SOUTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **WERBISON DE BRITO SILVA** e **ANA CLICIA DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **WERBISON DE BRITO SILVA**, brasileiro, solteiro, Militar, com 21 anos de idade, nascido em Santa Luzia-MA, no dia aos vinte e três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, domiciliado na Av, São José, Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ NASCIENTO SILVA** e de **MARIA DE JESUS FERREIRA DE BRITO**.

A Contraente, **ANA CLICIA DA SILVA**, brasileira, solteira, Estudante, com 16 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e um, residente e domiciliada na Av. São João, Boa Vista-RR, filha de e de **MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.



Faço saber que pretendem-se casar **ADAILTON ALVES DA SILVA** e **NAYANDRE FERREIRA RODRIGUES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **ADAILTON ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Montador, com 25 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, domiciliado na Rua Genesio A. Lopes, 1210, Dr. Silvio botelho, Boa Vista-RR, filho de **HILTON FRANCISCO DA SILVA** e de **MARIA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA**.

A Contraente, **NAYANDRE FERREIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, Estudante, com 25 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Genesio A. Lopes, 1210, Dr. Silvio botelho, Boa Vista-RR, filha de **EUDIMAR RODRIGUES NOIA** e de **ADALGISA MARIA DA SILVA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FELIPE HENRIQUE GRANJEIRO** e **TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **FELIPE HENRIQUE GRANJEIRO**, brasileiro, solteiro, Autônomo, com 23 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos doze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três, domiciliado na Rua Maestro Dirson Costa, Boa Vista-RR, filho de e de **MARIA AUXILIADORA GRANJEIRO**.

A Contraente, **TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA**, brasileira, solteira, Assessora Jurídica, com 26 anos de idade, nascida em Vitorino Freire-MA, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Maestro Dirson Costa, Boa Vista-RR, filha de **ARIAS SOUSA DA SILVA** e de **MARIA ALVES DE ALENCAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

